

**CADERNO DE ENCARGOS DO CONCURSO PÚBLICO SEM
PUBLICIDADE INTERNACIONAL**

**DESTINADO À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE
EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS DESIGNADO POR**

**Empreitada de Intervenções nos Sistemas de Abastecimento de
Água das Beiras – por Lotes**

JOSE EDUARDO
ESPERANCA
FIALHO

Assinado de forma digital
por JOSE EDUARDO
ESPERANCA FIALHO
Dados: 2022.10.03
18:05:18 +01'00'

CONCURSO PÚBLICO SEM PUBLICIDADE INTERNACIONAL

Refª MAN – DRB – 003/2022

CADERNO DE ENCARGOS

I. DISPOSIÇÕES GERAIS

I.1. OBJETO

I.1.1 O caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar com a Águas do Vale do Tejo, S.A. (AdVT) na sequência do concurso público sem publicidade internacional para a formação do contrato de empreitada de obras públicas, designada por “Empreitada de Intervenções nos Sistemas de Abastecimento de Água das Beiras – por Lotes”, nos termos melhor definidos no presente documento e respetivos anexos que dele fazem parte integrante.

I.1.2 A empreitada inclui a realização de todas as intervenções (trabalhos) que for necessário efetuar nas infraestruturas da rede de abastecimento de água, em alta, da AdVT, englobando as intervenções de reparação de roturas e pequenos trabalhos de construção civil na reparação de órgãos de manobra e segurança do sistema adutor, indicados no Anexo I deste caderno de encargos e a que correspondem os seguintes lotes:

a) Lote I - polo de Castelo Branco, compreendendo os municípios de Castelo Branco, Vila Velha de Rodão, Idanha a Nova, Proença a Nova, Sertão, Oleiros, Pedrogão Grande, Castanheira de Pêra, Figueiró dos Vinhos, Pampilhosa da Serra, Alvaiázere, Mação, Sardoal, Ferreira do Zêzere, Entroncamento, Vila Nova da Barquinha e Tomar;

b) Lote II - polo da Guarda compreendendo os municípios de Guarda, Fundão, Mêda, Figueira de Castelo Rodrigo, Pinhel, Almeida, Sabugal, Penamacor, Belmonte, Manteigas, Aguiar da Beira, Fornos de Algodres, Celorico da Beira, Gouveia, Seia, Oliveira do Hospital.

I.1.3 A presente empreitada respeita a obras de “Escavação e Contenção e Abastecimento e Tratamento de Água” e inclui-se na Categoria I, melhor descrita na Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho.

I.1.4 As quantidades constantes da Lista dos Preços Unitários são meramente indicativas das necessidades estimadas da AdVT para o período máximo de duração do contrato a celebrar (3 anos) e não consubstanciam qualquer compromisso ou obrigação por parte da mesma na aquisição de quantidades mínimas ou qualquer garantia de execução de um número mínimo ou de uma quantidade mínima de trabalhos a executar ao abrigo de cada contrato.

I.1.5 O presente caderno de encargos aplica-se individualmente a cada um dos contratos a celebrar, por lote.

I.2. DISPOSIÇÕES E CLÁUSULAS POR QUE SE REGE A EMPREITADA

I.2.1. A execução do contrato obedece:

- a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b) Ao Código dos Contratos Públicos (doravante, CCP) e legislação complementar;
- c) À Lei n.º 41/2015, de 3 de junho (Regime jurídico aplicável ao exercício da atividade da construção);
- d) À Lei n.º 31/2009, de 3 de julho (Qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, pela fiscalização de obra e pela direção de obra e condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades nas obras de classe 6 ou superior, que não esteja sujeita a legislação especial, e os deveres que lhes são aplicáveis);
- e) À Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho (Categoria da obra, conteúdo do projeto de execução, bem como os procedimentos e normas a adotar na elaboração e faseamento de projetos de obras públicas);
- f) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, que procede à revisão da regulamentação das condições de segurança e de saúde no trabalho em estaleiros temporários ou móveis, constante do Decreto-Lei n.º 155/95, de 1 de julho, mantendo as prescrições mínimas de segurança e saúde no trabalho estabelecidas pela Diretiva 92/57/CE, do Conselho, de 24 de junho, e respetiva legislação complementar;
- g) Ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, e à demais legislação relativa à Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição, bem como ao Sistema Integrado de Responsabilidade Empresarial em vigor na AdVT;
- h) Ao Decreto n.º 41 821, de 11 de agosto de 1958 (Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil);
- i) Ao Decreto n.º 46 427, de 10 de julho de 1965 (Regulamento das Instalações Provisórias Destinadas ao Pessoal Empregado nas Obras);
- j) Ao Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro (Regulamento Geral de Ruído), com os complementos da Circular Clientes n.º 2/2007, emitida pelo IPAC, alterada pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio;

- k) Ao Decreto-Lei n.º 24/2012, de 6 de fevereiro (Prescrições mínimas em matéria de proteção dos trabalhadores contra riscos para a segurança e a saúde devido à exposição a agentes químicos no trabalho);
 - l) À Portaria n.º 762/2002, de 1 de julho (Regulamento de segurança, higiene e saúde no trabalho na exploração dos sistemas públicos de distribuição de água e drenagem de águas residuais);
 - m) Ao Decreto-Lei n.º 103/2008, de 24 de junho (Transposição da Diretiva n.º 2006/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio, relativa às máquinas) e o Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de fevereiro (Registo dos Equipamentos de Elevação de Cargas);
 - n) Ao Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto (Qualidade da água destinado ao consumo humano), à Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro (Lei da água) e ao Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio (Regime de utilização de recursos hídricos);
 - o) Ao Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto (Regime da acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que recebem público, via pública e edifícios habitacionais);
 - p) Ao Decreto-Lei n.º 24/2012, de 6 de fevereiro (Prescrições mínimas em matéria de proteção dos trabalhadores contra os riscos para a segurança e a saúde devido à exposição a agentes químicos no trabalho);
 - q) À restante legislação aplicável, nomeadamente, a que respeita à construção, à revisão de preços, matéria ambiental, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, à segurança, a prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
 - r) Às regras da arte.
- I.2.2. Para os efeitos estabelecidos na alínea a) do número precedente, consideram-se integrados no contrato:

- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
- b) Os suprimimentos dos erros e omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no CCP;
- c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- d) O caderno de encargos e respetivos anexos;
- e) Os esquemas de execução contratual (desenhos-tipo), incluídos no Anexo IV;
- f) A proposta adjudicada;
- g) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
- h) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

I.3. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA

- I.3.1. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a h) do número anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
- I.3.2. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a h) do número anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo Empreiteiro nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

I.4. ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS NA INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA

- I.4.1. As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao dono da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
- I.4.2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao dono da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
- I.4.3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes das obras em que o erro se tenha refletido.

I.5. ESQUEMAS DE EXECUÇÃO

1.5.1. Atendendo à simplicidade técnica dos trabalhos a desenvolver, que se traduzem em pequenas obras de intervenção na rede da AdVT, a presente empreitada não carece de ser desenvolvida com base num projeto de execução, bastando-se com os esquemas de execução apresentados no Anexo IV.

1.5.2. Todas as referências feitas ao “projeto de execução” ao longo do presente documento devem considerar-se feitas no ou ao Anexo IV ao caderno de encargos, dele fazendo parte integrante.

1.5.3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o dono da obra pode facultar, pontualmente, ao empreiteiro projeto(s) de execução destinados às intervenções de maior complexidade, quando tal se revele necessário.

1.5.4. Para além dos esquemas de execução, a concretização dos trabalhos integrará ainda um Plano de Trabalhos–Tipo, a apresentar pelo empreiteiro, que conterá a metodologia de execução das diversas intervenções objeto da empreitada, discriminadas por fases.

1.6. GESTOR DO CONTRATO

A identificação do gestor do contrato, nos termos do artigo 290.º-A do CCP, constará do contrato a celebrar.

1.7. CONDICIONAMENTOS

O empreiteiro terá em consideração os condicionamentos, instruções ou indicações que eventualmente venham a ser emitidos e definidos pelas autoridades competentes e que tenham implicações na área geográfica das obras.

2. OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO

2.1. PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS

2.1.1. O empreiteiro é responsável:

- a) Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no Plano de Segurança E Saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição;
- b) Perante as entidades externas, nomeadamente Infraestruturas de Portugal e Câmaras Municipais, cumprir o disposto nos documentos técnicos de instalações enterradas na rede rodoviária;
- c) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem

como pela aplicação do documento indicado na alínea e) do número 2.1.4.;

- d) Por observar, cumprir e fazer cumprir todas as normas de direito ambiental destinadas à proteção do ar, água, solos, flora e fauna, gestão de resíduos, ruído, e de segurança, higiene e saúde no trabalho, nomeadamente as normas e disposições resultantes de todas as convenções e tratados internacionais aplicáveis e demais legislação em vigor e os requisitos do caderno de encargos, incluindo dos seus anexos;
- e) Por se certificar que foi previamente requerida e emitida autorização, pelos órgãos da Direção Geral do Património Cultural (DGPC), para promover a delegação de acompanhamento arqueológico, quando tal seja aplicável;
- f) Por cumprir e fazer cumprir, junto de todo o seu pessoal, e subcontratados, empregado nas obras, as disposições constantes da Política de Gestão, na parte aplicável, do Manual de Fornecedores e do Código de Boas Práticas de Higiene no Sistema de Abastecimento da EPAL, em vigor na AdVT, que se encontram em atualização permanente e disponíveis para consulta no [website www.AdVT.pt](http://www.AdVT.pt).

2.1.2 A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização das obras e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais, quando aplicável, os meios humanos, técnicos e equipamentos (conforme lista mínima obrigatória constante no número 7.5.3 do presente documento) são da única e exclusiva responsabilidade do empreiteiro, sem quaisquer custos adicionais para o dono da obra.

2.1.3 O empreiteiro realizará todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução das obras, nomeadamente:

- a) Os trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro, incluindo as correspondentes instalações, redes provisórias de água, de esgotos, de eletricidade e de meios de telecomunicações, construção e manutenção dos respetivos acessos e vias internas de circulação;
- b) Os trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem nas obras ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia/GNR das vias públicas;

- c) Os trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
- d) Os trabalhos de limpeza de qualquer material, substância ou resíduo contaminante, poluente, tóxico ou perigoso, que venha a verificar-se existir em qualquer das componentes ambientais referidas, incluindo a sua remoção e transporte para fora dos locais das obras, para locais apropriados e autorizados;
- e) O levantamento, guarda, conservação e reposição de cabos, canalizações e outros elementos encontrados nas escavações e cuja existência se encontre assinalada nos documentos que fazem parte integrante do contrato ou pudesse verificar-se por simples inspeção dos locais das obras à data da realização do procedimento, ou que, fora destes casos, o conhecimento da sua existência possa ser obtido junto das entidades com jurisdição sobre eles (Câmara ou Serviços Municipais, operadores com ocupação de subsolo, etc.);
- f) O transporte e remoção, para fora dos locais das obras ou para locais especificamente indicados neste caderno de encargos, dos produtos de escavação ou resíduos de limpeza;
- g) A reconstrução ou reparação dos prejuízos que resultem das demolições a fazer para a execução das obras;
- h) Os trabalhos de escoamento de águas que afetem o estaleiro ou as obras e que se encontrem previstos ou que sejam previsíveis pelo empreiteiro, quanto à sua existência e quantidade, à data da apresentação da proposta, quer se trate de águas pluviais ou de esgotos, quer de águas de condutas, de valas, de rios ou outras;
- i) A conservação das instalações que tenham sido cedidas pelo dono da obra ao adjudicatário com vista à execução da empreitada;
- j) A reposição dos locais onde se executaram os trabalhos em condições de não lesarem legítimos interesses ou direitos de terceiros, ou a conservação futura das obras, assegurando o bom aspeto geral e a segurança dos mesmos locais.

2.1.4 Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 378.º do CCP, o empreiteiro deve, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da consignação reclamar sobre a existência de erros ou omissões só detetáveis nesse momento.

2.1.5 A preparação e o planeamento da execução das obras compreendem ainda:

- a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de assinatura do contrato;
- b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra, 10 (dez) dias após a data da apresentação das mesmas;
- c) A apreciação e decisão do dono da obra relativamente às reclamações a que se refere a alínea anterior, no prazo de 10 (dez) dias;
- d) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do Plano de Segurança e Saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução das obras, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro, 11 (onze) dias após a assinatura do contrato ou outro que vier a ser estabelecido pelo dono da obra, mas no máximo até 5 (cinco) dias antes da data da consignação;
- e) A aprovação pelo dono da obra dos documentos referido nas alíneas anteriores, no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação dos referidos documentos;
- f) A implementação do Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição, bem como o cumprimento da Política da AdVT para o sistema integrado de responsabilidade empresarial;
- g) Quando solicitado, o envio das fichas técnicas, certificados de conformidade CE e manuais e/ou instruções de funcionamento, utilização e manutenção, em português, relativamente às máquinas, equipamentos de trabalho ou equipamentos de proteção individual utilizados;
- h) O envio, em suporte informático, das fichas técnicas e de segurança de todos os produtos utilizados.

2.2 Atos e direitos de terceiros

2.2.1 Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução das obras em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deverá, no prazo de 8 (oito) dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

2.2.2 No caso dos trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer desses, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

2.3 Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

2.3.1 Salvo no que respeita a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra, que na presente empreitada constituem a maioria, correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.

2.3.2 No caso do dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemnizá-lo-á de todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

2.4 Outros encargos e responsabilidades do empreiteiro

2.4.1 Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos;

2.4.2 Constituem encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguro indicados no presente caderno de encargos, a constituição das cauções exigidas no programa do procedimento e as despesas inerentes à celebração do contrato.

2.4.3 Constituem ainda encargos do empreiteiro, salvo disposição em contrário constante deste caderno de encargos, os seguintes custos e responsabilidades:

a) O que for necessário para a execução completa dos trabalhos abrangidos pelo contrato, de acordo com a melhor técnica e regras da arte de construir, de harmonia com as especificações técnicas, de

acordo com as condições expressas nos esquemas de execução e no caderno de encargos, com as instruções dos fabricantes e com as disposições legais aplicáveis;

- b) O reforço dos meios de ação necessários para recuperação de atrasos;
- c) As medidas necessárias para evitar ou minimizar os incómodos à população residente na vizinhança das obras e aos utilizadores desses espaços, quando os trabalhos forem executados nas proximidades de lugares habitados;
- d) As licenças de obras necessárias à execução da empreitada, com exceção dos encargos diretamente decorrentes das licenças/autorizações para instalação de infraestruturas no subsolo, que serão suportadas pela AdVT;
- e) As indemnizações devidas a terceiros por prejuízos resultantes de rebentamentos de explosivos ou de vibração de equipamentos utilizados na execução dos trabalhos;
- f) As indemnizações devidas a terceiros pela constituição de servidões provisórias ou pela ocupação temporária de prédios particulares, necessários à execução da empreitada;
- g) A manutenção e reparação das vias de comunicação públicas ou privadas que hajam sido comprovadamente afetadas em consequência dos trabalhos a desenvolver, ou da circulação de máquinas ou veículos, incluindo de subempreiteiros ou fornecedores da mesma;
- h) Os trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste;
- i) As operações de limpeza final das obras, bem como a limpeza de todas as vias por onde tenha circulado o tráfego durante a execução dos trabalhos;
- j) Os desvios de trânsito, sinalização e policiamento, de acordo com a legislação em vigor e com as normas técnicas das entidades concessionárias/responsáveis;
- k) As perdas de receitas devido aos atrasos imputáveis ao empreiteiro;
- l) Os custos por ocupação de locais de estacionamento e da via pública para armazenamento temporário de materiais e estacionamento de máquinas e viaturas junto das frentes de trabalho.

2.4.4 O empreiteiro deverá ainda atender às seguintes obrigações contratuais:

- a) Assegurar que cada equipa a afetar à execução do contrato dispõe de um *tablet*, ou *smartphone*, onde será instalado um *software* facultado pela AdVT, de modo a permitir o preenchimento, em cada intervenção, de um formulário de intervenção (com diversos campos solicitados);
- b) Colaborar, mediante prévia solicitação da AdVT, com as equipas desta empresa no terreno, que supervisionam os trabalhos, nomeadamente em algumas manobras de abertura e fecho de válvulas;

c) Preencher adequadamente, para cada intervenção, a ficha de rotura da AdVT “Modelo de registo de Avarias/Colapsos em Conduta/Emissários” e enviá-la por e-mail, para o gestor do contrato, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

3. PRAZOS DE EXECUÇÃO E PRAZO DE VIGÊNCIA GLOBAL DO CONTRATO

3.1. PRAZOS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

3.1.1. O início da execução dos trabalhos deverá ocorrer a pedido expresso e de acordo com as orientações do dono da obra, lavrando-se auto de consignação, e segundo os diferentes níveis de prioridade seguidamente definidos:

a) Prioridade máxima (muito urgente) – Nível 1 - Trabalhos que devem ter início no mais breve período de tempo possível, sendo urgente a disponibilização de meios para o local, uma vez que está em causa a segurança de pessoas e bens. O período máximo que o empreiteiro dispõe para dar início a este tipo de trabalhos, colocando os meios no local da intervenção, é de 3 (três) horas.

b) Prioridade média (urgente) – Nível 2 - Trabalhos que devem ter início no máximo após 12 (doze) horas a contar do envio da ordem de trabalho, devendo a disponibilização de meios para o local ocorrer durante esse período. Findo este período poderão estar em causa a segurança de pessoas e bens.

c) Sem prioridade (programado) – Nível 3 - Restantes trabalhos com ou sem data e hora programadas pela AdVT, em que a comunicação é enviada ao empreiteiro, no mínimo, com uma antecedência superior a 12 (doze) horas.

3.1.3. O dono da obra comunicará ao empreiteiro, com a antecedência possível, as características técnicas e funcionais dos trabalhos a executar e as respetivas datas e horas de consignação de cada trabalho.

3.1.4. O empreiteiro obriga-se a:

- a) Iniciar a execução de cada trabalho na respetiva data e hora de consignação;
- b) Concluir a execução de cada trabalho e solicitar a realização de vistoria do mesmo para efeitos da realização do auto de medição.

3.1.5. A execução dos trabalhos, independentemente do nível de prioridade dos mesmos, deverá ocorrer com a maior brevidade possível e de acordo com o tipo de infraestrutura em causa, nos seguintes termos:

- a) Conduta ≤ 110 mm – os trabalhos de reparação de conduta até DN 110 mm, inclusive, devem ser executados em 3 (três) horas, contabilizadas desde o início dos trabalhos até à

possibilidade de reposição da conduta em carga. Não estão incluídos neste período os tempos de suspensão e reposição do abastecimento.

- b) Conduta > 110 mm e ≤ 200 mm – os trabalhos de reparação de conduta acima de DN 110 mm e até DN 200 mm, inclusive, devem ser executados em 4 (quatro) horas, contabilizadas desde o início dos trabalhos até à possibilidade de reposição da conduta em carga. Não estão incluídos neste período os tempos de suspensão e reposição do abastecimento.
- c) Conduta > 200 mm – os trabalhos de reparação de conduta acima de DN 200 mm, devem ser executados em 6 (seis) horas contabilizadas desde o início dos trabalhos até à possibilidade de reposição da conduta em carga ou, de acordo com o planeamento acordado com a AdVT. Não estão incluídos neste período os tempos de suspensão e reposição do abastecimento.

3.1.6. O contrato de empreitada a celebrar manter-se-á em vigor pelo período de um (1) ano, a contar da data da primeira consignação, sendo automaticamente renovado por períodos de igual duração, até um total acumulado máximo de 3 (três) anos, cessando no final desse período ou no momento em que o dono da obra tenha pago ao empreiteiro o preço contratual máximo nele fixado, se este último ocorrer primeiro.

3.2. CRITÉRIOS DE EFICÁCIA E EFICIÊNCIA

3.2.1. Consideram-se como fatores que qualificam a eficácia e a eficiência da empreitada, dentro dos parâmetros definidos pela AdVT, a capacidade de alocar meios humanos para manobras, a capacidade do empreiteiro dar início aos trabalhos nos tempos previstos, a capacidade de regularizar a normalidade dos locais onde se deu a ocorrência, a ausência de reclamações deferidas pela AdVT e reveladoras de comportamento incorreto ou negligente na execução das diversas fases da intervenção e a capacidade de proceder ao correto processamento da medição e faturação.

3.2.2 No que se refere ao período máximo para dar início aos trabalhos - entende-se que o mesmo se inicia no momento da transferência da ordem de trabalho para o empreiteiro e termina com a alocação, nos locais das obras, de todos os meios humanos e materiais necessários ao início dos trabalhos.

3.2.3 O período a que se refere o número anterior depende do nível de prioridade estabelecido para a atividade a executar, sendo, para as intervenções de prioridade máxima, de 3 (três) horas e para as intervenções para trabalhos programados de mais de 12 (doze) horas.

3.2.5 Entende-se que o período máximo para execução dos trabalhos se contabiliza desde o início dos trabalhos nos locais das obras, até à possibilidade de colocação em carga da infraestrutura intervencionada, excluindo-se as atividades de suspensão e reposição do abastecimento à infraestrutura.

3.2.6 O período a que se refere o número anterior depende da infraestrutura a intervencionar, é de 3 (três) horas para reparação de condutas de diâmetro igual ou inferior a 200 mm.

3.2.7 Nas reparações das condutas de diâmetro acima de 200 mm, o período mencionado no número 3.2.5 deve ser de 6 (seis) horas ou outro, de acordo com o planeamento acordado com a AdVT face às diversas condicionantes do trabalho.

3.2.8 A regularização da normalidade dos locais onde se deu a ocorrência é efetuada com a reposição dos pavimentos e limpeza da área intervencionada, designadamente e entre outros, a recolha de sinalização de proteção, a limpeza de passeios e rua e a retirada de resíduos e/ou inertes, nos seguintes prazos:

- a) Para a execução de pavimentos em passeio, o período máximo é de 5 (cinco) dias seguidos;
- b) Para execução de pavimentos na faixa de rodagem, o período máximo é de 7 (sete) dias seguidos.

3.2.9 A existência de reclamações deferidas pela AdVT e que revelem comportamento incorreto ou negligente na execução das diversas fases da intervenção, desde a escavação, montagem, aterro, pavimentação, reposição da normalidade do local da intervenção e do foro comportamental das equipas técnicas envolvidas são tratadas como faltas de eficácia do empreiteiro e constituem motivo de penalização, conforme número 15.3 do presente caderno de encargos.

4. FISCALIZAÇÃO E CONTROLO

4.1 DIREÇÃO TÉCNICA DA EMPREITADA (DIREÇÃO DE OBRA) E REPRESENTAÇÃO DO EMPREITEIRO

4.1.1 Durante a execução do contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

4.1.2 O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação ao diretor de obra que deverá ser detentor de licenciatura em engenharia civil ou mecânica ou, mestrado numa das referidas áreas, em caso de processo pós Bolonha, e possuir, no mínimo, 2 (dois) anos de experiência nas funções de diretor de obra, envolvendo a componente de ampliação, reabilitação e de manutenção de infraestruturas no subsolo, respeitando o disposto na Lei n.º 31/2009, de 3 de julho.

4.1.3 Após a comunicação da decisão de adjudicação, no prazo para o efeito estabelecido no programa, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica, devendo esta informação ser acompanhada, por comprovativo e número de inscrição em organismo ou associação profissional, quando aplicável, pela documentação imposta pela Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, incluindo, sem limitar, por uma declaração subscrita pelo técnico designado, conforme Anexo VI ao caderno de encargos, assumindo a responsabilidade pela direção técnica das obras e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.

4.1.4 As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.

4.1.5 O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente nos locais das obras sempre que para tal seja convocado.

4.1.6 O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.

4.1.7 Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o dono da obra, pela marcha dos trabalhos.

4.1.8 O empreiteiro entregará ao dono da obra um documento escrito indicando o nome, a qualificação, as atribuições e a respetiva posição no organograma da equipa da empreitada de todos os técnicos que intervenham na execução dos trabalhos e que, nominalmente, constavam da proposta que submeteu na sua qualidade de concorrente.

4.1.9 O diretor de obra será obrigatoriamente coadjuvado, em permanência, pelos outros técnicos designados na proposta, nas várias especialidades envolvidas, que respondam diretamente e com conhecimento de causa por todas as questões pertinentes que se relacionem com as respetivas especialidades.

4.1.10 O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a afetar à execução do contrato um representante permanente, com a qualificação mínima de bacharel (pré – Bolonha) ou licenciado (pós – Bolonha) em engenharia civil ou engenharia mecânica, já indicado na proposta que submeteu na sua qualidade de concorrente.

4.1.11 O representante permanente acompanha, em regime de permanência, a execução das obras.

4.1.12 O empreiteiro obriga-se a ter em cada frente de trabalho ou por tipo de intervenção - manutenção, obra de reabilitação e obra de ampliação, permanentemente, um encarregado, o qual deverá prestar todos

os esclarecimentos que lhe sejam pedidos e apto a receber todas as instruções do dono da obra.

4.1.13 O empreiteiro designará um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea e) do número 2.1.4.

4.2 REPRESENTANTES DO DONO DA OBRA

4.2.1 Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra ou por técnico nomeado para o efeito por este, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

4.2.3 O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato.

4.2.4 As obras e o empreiteiro ficam também sujeitos à fiscalização que, nos termos da lei, incumba a outras entidades.

4.2.5 O diretor de fiscalização da obra terá autoridade para suspender os trabalhos, total ou parcialmente, quando houver incumprimento do Plano de Segurança e Saúde ou das disposições do contrato.

4.2.6 A presença ou ausência de elementos do dono da obra não poderá ser invocada para ilibar o empreiteiro das obrigações inerentes à execução da empreitada.

4.2.7 A falta de exercício, em devido tempo, por parte do diretor de fiscalização das obras, do direito de notificação, por uma ou mais faltas, cometidas pelo empreiteiro, em caso algum constituirá precedente que limite o exercício dos direitos sobre futuras faltas semelhantes.

4.3 LIVRO DE REGISTO DA OBRA

4.3.1 O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo representante do dono da obra, contendo informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

4.3.2 Os factos a consignar, obrigatoriamente, no registo da obra são, para além dos referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP, os seguintes:

- a) As datas de início e de conclusão das atividades descritas no Plano de Trabalhos Ajustado;

- b) As alterações ao projeto (caso este exista) ou aos esquemas de execução, ordenadas ou aceites pelo dono da obra;
- c) As alterações ao Plano de Trabalhos de cada obra ordenadas ou aceites pelo dono da obra;
- d) Eventuais prorrogações do prazo de conclusão das obras que integram a empreitada;
- e) Os acontecimentos relevantes no desenvolvimento dos trabalhos;
- f) As informações quanto à elaboração dos autos de medição e à realização e resultado dos ensaios;
- g) As informações relativas à execução de trabalhos a mais e a menos;
- h) As aprovações e rejeições de materiais e/ou equipamentos;
- i) Os factos relevantes nas atividades de “aprovisionamento” dos equipamentos, quando aplicável;
- j) O registo de materiais e equipamentos, incluindo os auxiliares, entrados no estaleiro, com referência a eventuais certificados de qualidade e boletins de ensaio de receção;
- k) Os acidentes de trabalho;
- l) Os acidentes e incidentes ambientais;
- m) As suspensões ou paralisações dos trabalhos e suas causas ou motivos;
- n) As penalidades contratuais e suas causas;
- o) As ocorrências anormais prejudiciais ao regular andamento da empreitada e ao ritmo do fornecimento e montagem do equipamento.

4.3.3 O livro de registo ficará patente no(s) local(ais) da(s) obra(s), ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pela primeira ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

5. CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

5.1. INFORMAÇÕES SOBRE OS LOCAIS DAS OBRAS

O empreiteiro declara e garante que se inteirou localmente das condições da realização dos trabalhos referentes à empreitada.

5.2. CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

5.2.1. Os trabalhos devem ser executados de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com este caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.

5.2.2. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, fica o empreiteiro obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos do número 1.2.1.

5.2.3. O empreiteiro pode propor a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos neste caderno de encargos por outros que considere preferíveis, sem prejuízo da obtenção das

características finais especificadas para cada trabalho.

5.3. EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE OUTROS TRABALHOS NOS LOCAIS DAS OBRAS

O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio, ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.

5.4. TRABALHOS COMPLEMENTARES E ERROS OU OMISSÕES

5.4.1 O empreiteiro deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra, através de carta registada com aviso de receção e por correio eletrónico, para o endereço a indicar no contrato, quaisquer erros ou omissões dos elementos de solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos.

5.4.2 Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 371.º do CCP, o empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos complementares, desde que tal lhe seja ordenado pelo dono da obra e lhe sejam entregues as alterações aos elementos da solução da obra necessários à sua execução, quando os mesmos tenham integrado o caderno de encargos relativo ao procedimento de formação do contrato.

5.4.3 Não poderá, em caso algum, ser alegada ordem verbal como justificação de qualquer reclamação ou pedido de pagamento de trabalhos complementares, que só serão considerados quando ordenados por escrito.

5.4.4 O empreiteiro suporta metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato, nos termos do artigo 50.º, exceto pelos que hajam sido nessa fase identificados pelos interessados mas não tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

5.4.5 Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o empreiteiro deve, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da consignação, reclamar sobre a existência de erros ou omissões só detetáveis nesse momento, sob pena de ser responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento desses erros e omissões.

5.4.6 O empreiteiro suporta ainda metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível que tivessem sido detetados nem na fase de formação do contrato nem no prazo a que se refere o número anterior, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

5.5. MENÇÕES OBRIGATÓRIAS NO LOCAL DOS TRABALHOS

5.5.1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do próprio empreiteiro, com a menção do respetivo alvará ou número de certificado do empreiteiro de obras públicas ou dos documentos previstos na portaria referida no n.º 2 do artigo 81.º do CCP, e manter cópia dos alvarás ou certificados de empreiteiros de obras públicas dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida portaria, consoante os casos.

5.5.2 O empreiteiro deve ter patente nos locais das obras, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar dos esquemas de execução tipo, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.

5.5.3 O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.

5.5.4 Nos estaleiros de apoio das obras devem, igualmente, estar patentes os elementos do esquema de execução respeitantes aos trabalhos aí em curso.

6. PESSOAL

6.1. OBRIGAÇÕES GERAIS

6.1.1. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.

6.1.2. O empreiteiro é obrigado a manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do mesmo, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o técnico que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, nomeadamente por menor probidade no respeito dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.

6.1.3. A ordem referida no número precedente deve ser fundamentada, por escrito, quando o empreiteiro o exija, sem prejuízo da imediata suspensão do técnico.

6.1.4. As quantidades e a qualificação profissional dos técnicos afectos à execução da empreitada deverão estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta as orientações do dono da obra e o exposto na presente cláusula.

6.1.5. O empreiteiro é obrigado a afetar à execução da empreitada, no mínimo, o número de técnicos indicados nos quadros I e II, com as especialidades e funções neles definidas, devendo ter em consideração o reforço necessário para acorrer a picos de trabalho e às substituições decorrentes dos diferentes períodos horários de trabalho e dos períodos obrigatórios de descanso:

Quadro I - Equipa de intervenção mínima a afetar à empreitada, por cada lote

FUNÇÃO NA EMPREITADA	N.º MÍNIMO DE TÉCNICOS A AFETAR
Diretor de obra	1
Gestor e/ou Técnico de segurança	1
Encarregado/Responsável	1
Soldador/Montador mecânico	2
Manobrador	1
Construção civil/pavimentos	2

Quadro II - Equipa de intervenção para reparação de roturas, por cada lote

FUNÇÃO NA EMPREITADA	N.º MÍNIMO DE TÉCNICOS A AFETAR
Soldador/Montador mecânico	2
Manobrador	1
Construção civil/pavimentos	2

6.1.6. Os técnicos supra devem possuir experiência mínima comprovada através da apresentação dos respetivos *curricula*, nos seguintes termos:

- a) O diretor de obra, as habilitações e experiência referidas no número 4.1.2;

- b) O gestor e/ou técnico de segurança deverá ser detentor de grau académico de licenciatura, do curso de Técnico de Higiene e Segurança no Trabalho nível 5 e de uma experiência mínima de 2 (dois) anos em empreitadas de natureza idêntica à do presente concurso ;
- c) Os encarregados deverão possuir, no mínimo, 2 (dois) anos de experiência no exercício das funções de encarregado ou superiores, em obras envolvendo a componente de ampliação, de reabilitação ou de manutenção de infraestruturas no subsolo;
- d) Os montadores mecânicos e os soldadores deverão possuir, no mínimo, 2 (dois) anos de experiência no exercício das respetivas funções.

6.2. ORGANIZAÇÃO DO PESSOAL DO EMPREITEIRO

6.2.1. O empreiteiro manterá diariamente uma equipa de trabalho consentânea com as necessidades do dono da obra e enviará, semanalmente, a listagem nominativa dos técnicos que integram o quadro mínimo (Quadro I) e dos que, em caso de necessidade, nomeadamente de ocorrência de roturas, asseguram o serviço fora do horário normal de trabalho referido no número 6.3.1.

6.2.2. Os membros das equipas a afetar à execução do contrato devem ser qualificados e experientes, em conformidade com a experiência e as habilitações exigidas contratualmente.

6.2.3. O empreiteiro deverá facultar ao dono da obra, a listagem dos contactos de emergência, designadamente nomes e números de telemóvel.

6.2.4. O pessoal do empreiteiro deverá apresentar-se com vestuário adequado, o que inclui fardamento próprio, equipamento e cartão de identificação.

6.2.5. O empreiteiro deverá entregar mensalmente ao dono da obra a relação nominativa dos trabalhadores afetos à execução dos trabalhos, com a discriminação diária de presenças, ficando com uma cópia rubricada pelo representante do dono da obra.

6.2.6. O empreiteiro deve garantir a execução de todos os trabalhos objeto da empreitada, comprometendo-se a afetar à execução contratual técnicos em número suficiente para assegurar a cobertura de folgas, faltas e períodos de férias.

6.2.7. Deverá ser sempre assegurada a disponibilização de técnicos para garantir uma rápida intervenção em caso de necessidade decorrente de qualquer situação inesperada ou de emergência.

6.2.8. O transporte de pessoal para o local de execução dos trabalhos é da responsabilidade do empreiteiro.

6.2.9. A substituição de qualquer elemento da equipa técnica afeto à execução do contrato carece de prévia autorização da AdVT, devendo o substituto deter, no mínimo, a experiência e as qualificações exigidas

ao elemento a substituir.

6.3. HORÁRIO DE TRABALHO

6.3.1. Os trabalhos programados realizar-se-ão preferencialmente no horário compreendido entre as 07h00 e às 22h00, de segunda-feira a sábado, exceto quando existam condicionalismos internos, variáveis de exploração ou de manutenção do serviço aos clientes do dono da obra, ou exigências externas impostas pelas Câmaras Municipais ou por outras entidades.

6.3.2. Os trabalhos não programados realizar-se-ão em função do nível de urgência que for definido pelo dono da obra, devendo o empreiteiro afetar à execução do contrato, equipas pelo período de 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano.

6.3.3 O empreiteiro poderá realizar trabalhos fora do horário de trabalho referido no número 6.3.1, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao dono da obra.

6.3.4 Qualquer alteração ao horário normal de trabalho que o empreiteiro pretenda efetuar deverá ser proposto ao dono da obra, por escrito, com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

6.4. SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

6.4.1 O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, sendo da sua responsabilidade os encargos que resultem de tais obrigações.

6.4.2. O empreiteiro deverá entregar anualmente ao dono da obra a relação nominativa do seu pessoal afeto à execução dos trabalhos com declaração que os mesmos não sofrem de qualquer doença ou de aptidão para a mesma, que de algum modo possa originar a contaminação das infraestruturas de abastecimento de água no decorrer da atividade, ficando com uma cópia rubricada pelo representante do dono da obra.

6.4.3. Sempre que qualquer técnico afeto à execução dos trabalhos apresente sintomatologia de doenças transmissíveis por contacto, por ar ou por água, o mesmo deve ser de imediato afastado da atividade, efetuando o empreiteiro o registo da ocorrência que fornecerá de imediato ao dono da obra.

6.4.4 O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança dos técnicos empregados nas obras e a prestar-lhes a assistência médica de que careçam por motivo de acidente de trabalho.

6.4.5 Em caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números precedentes, o representante do dono da obra poderá tomar, à custa daquele, as providências que se

revelen necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.

6.4.6 Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o dono da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado nas obras nos termos previstos na cláusula 14.2.

6.4.7 O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o dono da obra, pela observância das condições previstas nos números 6.3.1 a 6.3.4 relativamente a todo o pessoal empregado nas obras.

6.4.8 O empreiteiro é responsável pela coordenação da atividade dos subempreiteiros, tendo em conta a natureza das atividades que cada um desenvolve, devendo ser efetuada uma cooperação adequada no sentido da proteção da segurança e saúde, atendendo ao disposto na legislação em vigor, nomeadamente no Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro.

6.4.9 Sem prejuízo do disposto no número 6.3.5, até 10 (dez) dias úteis antes de iniciar qualquer atividade relevante das obras, deverá o empreiteiro enviar ao dono da obra todos os elementos referentes à documentação exigível em matéria de segurança e saúde, nomeadamente, o Plano de Segurança e de Saúde adaptado, incluindo procedimentos de inspeção e prevenção.

6.4.10 Os elementos referidos no número precedente deverão ser fornecidos em papel (um original e duas cópias) e em suporte informático compatível com o sistema de informação em uso pelo dono da obra, que este indicará por solicitação do empreiteiro.

6.4.11 O empreiteiro deverá informar o dono da obra, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre qualquer alteração dos elementos constantes da comunicação prévia referida no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro.

6.4.12 O dono da obra poderá, em qualquer momento, proceder a auditorias ao sistema de segurança implementado pelo empreiteiro.

7. INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E OBRAS AUXILIARES

7.1 TRABALHOS PREPARATÓRIOS E ACESSÓRIOS

7.1.1 O empreiteiro é obrigado a realizar todos os trabalhos que, por natureza ou segundo o uso corrente, devam considerar-se preparatórios ou acessórios dos que constituem objeto do contrato em conformidade com o disposto na lei, nomeadamente no Regulamento das Instalações Provisórias Destinadas ao Pessoal Empregado nas Obras – Decreto n.º 46 427, de 10 de julho de 1965 e Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro e a Diretiva 92/57 CEE do Conselho de 24 de junho de 1992 (Diretiva Estaleiros).

7.1.2 Entre os trabalhos a que se refere o número anterior compreendem-se, nomeadamente, salvo determinação expressa em contrário deste caderno de encargos, os seguintes:

- a) A montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro, incluindo as correspondentes instalações, redes provisórias de água, de esgotos, de eletricidade e de meios de telecomunicações, construção e manutenção dos respetivos acessos e vias internas de circulação e tudo o mais necessário à montagem, construção, desmontagem e demolição do estaleiro;
- b) A manutenção, limpeza e arrumação do estaleiro;
- c) No caso de serem encontrados, nas escavações, elementos não assinalados ou cujo conhecimento não pudesse ser obtido por inspeção aos locais das obras à data da realização do procedimento, ou obtido junto das entidades referidas na alínea anterior, o empreiteiro deverá informar de imediato a fiscalização da existência dos mesmos e aguardar indicações sobre o procedimento a seguir, não podendo destruir qualquer infraestrutura encontrada sem autorização prévia da fiscalização;
- d) A execução e colocação de cartazes e outras formas de sinalização e divulgação das obras, de acordo com o requerido pelas entidades municipais competentes, bem como a sua atualização, substituição e conservação.

7.1.3, Com exceção dos trabalhos referidos na alínea a) do número anterior, que têm um preço autonomamente refletido na Lista dos Preços Unitários, o empreiteiro é responsável por realizar e custear todos os trabalhos que devam considerar-se preparatórios ou acessórios dos que constituem objeto do contrato ainda que os mesmos não se encontrem discriminados na Lista dos Preços Unitários.

7.1.4 O estudo/projeto do estaleiro e instalações provisórias será apresentado ao dono da obra, previamente à realização de qualquer trabalho da empreitada, para sua aprovação, ou de quem este designe para o efeito, devendo obedecer ao que se encontre estabelecido na legislação em vigor e neste caderno de encargos.

7.1.5 A limpeza do estaleiro, em particular no que se refere às instalações e aos locais de trabalho e de estada do pessoal, deverá ser organizada de acordo com a regulamentação aplicável.

7.1.6 A identificação pública bem como os sinais e avisos a colocar nos estaleiros das obras devem respeitar a legislação em vigor.

7.1.7 O dono da obra pode ordenar a colocação dos sinais ou avisos em falta e a substituição ou retirada dos que não se encontrem conformes.

7.2 LOCAIS DE INSTALAÇÃO DOS ESTALEIROS

7.2.1 O dono da obra não garante a cedência de quaisquer locais e ou instalações para implantação de estaleiros, cuja obtenção e custos de afetação de espaços são da total responsabilidade do empreiteiro.

7.2.2 Os locais e, eventualmente, as instalações que o dono da obra ponha, circunstancialmente, à disposição do empreiteiro devem ser, exclusivamente, destinados à implantação e exploração do estaleiro relativo à execução dos trabalhos.

7.2.3 Se os locais referidos no número precedente não satisfizerem totalmente as exigências de implantação do estaleiro, o empreiteiro promoverá a obtenção de outros locais, no estrito respeito pelo teor do número 7.2.1, dando conhecimento ao dono da obra da necessidade de obtenção de terrenos complementares.

7.2.4 Se o empreiteiro entender que os locais e as instalações referidos no número 7.2.2. não reúnem os requisitos indispensáveis para a implantação e exploração do seu estaleiro, será da sua iniciativa e responsabilidade a ocupação de outros locais e a utilização de outras instalações que para o efeito considere necessários.

7.2.5 O empreiteiro não poderá, sem autorização do dono da obra, realizar qualquer trabalho que modifique as instalações eventualmente cedidas pelo mesmo e, se tal lhe for expressamente exigido neste caderno de encargos, será obrigado a repô-las nas condições iniciais uma vez concluída a execução da empreitada.

7.2.6 Todos os licenciamentos e autorizações necessários para implantação do estaleiro são da responsabilidade do empreiteiro.

7.3 INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS

7.3.1 As instalações provisórias destinadas ao funcionamento dos serviços exigidos pela execução da empreitada devem obedecer ao disposto no número 7.1.4 e ser submetidas à aprovação do dono da obra.

7.3.2 O uso de qualquer parte da obra para alguma das instalações provisórias dependerá de autorização do dono da obra.

7.3.3 Aquela autorização não dispensará o empreiteiro de tomar as medidas adequadas a evitar a danificação da parte da obra utilizada.

7.4 REDES DE ÁGUA, DE ESGOTOS, DE ENERGIA ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES

7.4.1 O empreiteiro deverá construir e manter em funcionamento as redes provisórias de abastecimento de água, de esgotos, de energia elétrica e de telecomunicações definidas neste caderno de encargos ou nos esquemas de execução ou, na sua omissão, que satisfaçam as exigências das obras e do pessoal.

7.4.2 Salvo indicação em contrário deste caderno de encargos, a manutenção e a exploração das redes referidas no número anterior, bem como as diligências necessárias à obtenção das respetivas licenças, são da responsabilidade do empreiteiro, por inclusão dos respetivos encargos nos preços constantes da proposta por ele apresentada e sobre a qual recaiu a adjudicação.

7.4.3 Sempre que nas obras se utilize água não potável, deverá colocar-se, nos locais convenientes, a inscrição “água imprópria para consumo”.

7.4.4 As redes provisórias de energia elétrica deverão obedecer ao que for aplicável na regulamentação em vigor.

7.5 EQUIPAMENTO

7.5.1 Constitui encargo do empreiteiro, salvo estipulação em contrário deste caderno de encargos, o fornecimento e utilização das máquinas, aparelhos, utensílios, ferramentas, andaimes e todo o material indispensável à boa execução dos trabalhos.

7.5.2 O equipamento a que se refere o número anterior deve satisfazer, quer quanto às suas características, quer quanto ao seu funcionamento, o estabelecido nas leis e regulamentos de segurança aplicáveis.

7.5.3. O empreiteiro obriga-se a afetar à execução da empreitada, no mínimo e por especialidade de obra, os equipamentos descrito no Quadro 3:

Quadro 3 - Equipamentos mínimos por lote

ID	Equipamentos *	Total	Observações
a)	Máquinas de soldar PE por electrofusão	4	Devem abranger até DN400 mm (indicar ano, nº de série e certificado atualizado de qualificação do equipamento)
b)	Máquinas de soldar PE topo a topo até DN250	1	Devem abranger de DN110mm a DN250 mm (indicar ano, nº de série e certificado atualizado de qualificação do equipamento)
c)	Viatura ligeiro comercial (tipo L2 H2)	4	Indicar ano e matrícula
d)	Viatura ligeiro 4x4 de caixa aberta (5L)	1	
e)	Viaturas pesadas de mercadoria	4	Indicar ano e matrícula
f)	Minigiratória até 5t	3	Indicar ano e número de série
g)	Minigiratória entre 6 a 14 t	2	
h)	Motobombas ($\geq 2,5\text{kw}$)	4	
i)	Bomba Elétrica ($\geq 1\text{ kw}$)	4	
j)	Compressor	1	
k)	Geradores adequados	4	
l)	Máquina de Corte de Betuminoso	2	
m)	MotoDisco	2	

7.5.4. As equipas de encarregados e montadores mecânicos/soldadores, quando solicitado pela AdVT no dia da intervenção, terão de preencher um conjunto de informação pré-definida referente à intervenção no sistema de mobilidade das ordens de trabalho da AdVT, assim como carregar nesse sistema o registo fotográfico e o *croquis* da intervenção.

7.5.5. Os equipamentos informáticos que dão acesso ao sistema de mobilidade serão fornecidos pelo empreiteiro e em número adequado ao número de equipas em serviço por período horário.

7.5.6. Os equipamentos de mobilidade referidos permitirão ao empreiteiro ter acesso ao cadastro de rede de água da AdVT e assim assegurar a(s) intervenção(ões) com maior autonomia e com absoluto respeito pelos normativos legais em matéria de confidencialidade, proteção de dados e sigilo, conforme cláusula 15.6. do caderno de encargos.

7.6 VEDAÇÃO DOS LOCAIS DAS OBRAS

7.6.1 O empreiteiro deverá garantir, por sua conta, uma vedação do estaleiro, dos estaleiros de apoio e da obra, destinada a impedir o acesso de estranhos.

7.6.2 Os acessos às residências deverão ter passadeiras com guardas laterais de proteção de segurança e piso antiderrapante de circulação pedonal.

7.6.3 As vedações poderão ter caráter definitivo, permanecerem no local por todo o tempo de execução da obra, ou caráter provisório, nomeadamente, as que delimitam os locais de realização da obra, sendo insupríveis as que delimitam as valas devendo o empreiteiro adequar o tipo e características das vedações aos locais da sua instalação e às condições de execução dos trabalhos.

7.6.4 O tipo e características das vedações serão os adequados aos locais da sua instalação e às condições de execução dos trabalhos.

7.6.5 Compete ao dono da obra aprovar os locais a isolar, o tipo de vedação e a ocasião da sua desmontagem.

7.6.6 Quando o dono da obra o determinar, o empreiteiro, sob seu encargo, deverá garantir um serviço de vigilância que impeça a entrada de estranhos, quer de dia, quer de noite, e a danificação dos trabalhos ou a remoção de materiais, mesmo os provenientes de demolições.

7.6.7 No final dos trabalhos a vedação provisória e definitiva será removida a expensas do empreiteiro, salvo se for prevista a sua manutenção até à conclusão de eventuais trabalhos complementares.

7.7 ACESSOS AO ESTALEIRO

O dono da obra e todas as pessoas por ele autorizadas deverão ter sempre acesso aos estaleiros, às instalações e a todos os locais de trabalho, assim como aos locais de armazenamento dos materiais, e equipamentos empregues na execução dos trabalhos.

7.8 ACESSOS PROVISÓRIOS E DEFINITIVOS

7.8.1 O empreiteiro deverá construir e manter em bom estado de utilização os acessos provisórios ao estaleiro e aos locais de trabalho, garantindo a segurança de pessoas e salvaguardando danos ou transtornos às populações e edificações vizinhas.

7.8.2 Os acessos definitivos só poderão ser utilizados após autorização do dono da obra.

7.8.3 O empreiteiro deve repor as condições iniciais após a conclusão dos trabalhos, num prazo máximo a acordar com o dono da obra, em face das características específicas de cada obra. Findo esse

prazo, o dono da obra reserva-se o direito de mandar executar os trabalhos a terceiros, deduzindo o seu custo nos pagamentos da empreitada

7.8.4 No caso de serem construídos acessos provisórios ou serem utilizados acessos definitivos, deverá o empreiteiro proceder à reposição das condições iniciais após a conclusão dos trabalhos.

7.8.5 Compete ainda ao empreiteiro o restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos previstos no contrato.

7.9 EXPLORAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO ESTALEIRO

Constitui obrigação e encargo do empreiteiro a dotação do estaleiro com todos os meios humanos, materiais e financeiros, necessários ao normal funcionamento do mesmo, de modo a assegurar a gestão, o enquadramento, o apoio e a direção da obra.

7.10 ARMAZÉNS

7.10.1 O empreiteiro deverá tomar os cuidados necessários para que os materiais e elementos de construção bem como os equipamentos sejam devidamente acondicionados e protegidos contra as intempéries, humidades do solo ou outras ações externas, sujeitando-se, caso contrário, a que os mesmos sejam rejeitados.

7.10.2 O empreiteiro será responsável pela disponibilização de um edifício coberto e fechado, para armazenamento dos materiais e equipamentos fornecidos pela AdVT, situado no caso do Lote I, num raio de 50 km de Castelo Branco e do Lote II, num raio de 50 km da Guarda.

7.10.3 O empreiteiro é responsável pelo transporte dos materiais e equipamentos fornecidos pela AdVT, para os diversos locais de realização de trabalhos.

7.10.4 O empreiteiro deve solicitar com 30 (trinta) dias de antecedência, os materiais necessários para efetuar as reparações, de acordo com a listagem de adutoras indicados no Anexo I.

7.10.5 O empreiteiro é responsável por fornecer ao dono da obra amostras de tubagem retiradas das reparações, devidamente catalogadas e com um comprimento mínimo de 1,50 m.

7.10.6 Os armazéns podem ser compostos por um ou mais edifícios, em locais diferentes, respeitando cada um deles as condições referidas nos números anteriores.

7.11 INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

7.11.1 O empreiteiro deverá construir, dentro dos limites das obras, instalações sanitárias adequadas destinadas ao pessoal.

7.11.2 O empreiteiro é responsável por manter todas as instalações sanitárias em boas condições de serviço, devendo as mesmas ser abastecidas de água e servidas de esgoto satisfazendo os regulamentos em vigor.

7.12 ILUMINAÇÃO PROVISÓRIA

Em todas as instalações, locais de trabalho e acessos, devem ser instalados dispositivos de iluminação adequados ao tipo de utilização.

7.13 MONTAGEM DE SINALIZAÇÃO E PAINÉIS PUBLICITÁRIOS

7.13.1 O empreiteiro é responsável pela execução e instalação de painéis publicitários assim como da sinalização necessária à circulação de pessoas e viaturas impostas pelo dono da obra ou pelas entidades envolvidas e com jurisdição no local.

7.13.2 Os procedimentos relativos aos pedidos e à obtenção das licenças junto das entidades intervenientes são da responsabilidade do dono da obra (Infraestruturas de Portugal, operadores de serviços públicos, Câmaras Municipais e outros).

7.13.3 O dono da obra poderá exigir que sejam submetidas à sua aprovação a sinalização a colocar nos estaleiros e nas obras, excetuando a identificação pública nos termos legais. Neste caso o empreiteiro deverá fornecer ao dono da obra cópia do pedido e da autorização à entidade respetiva.

7.13.4 Todos os painéis e sinalização atrás referidos deverão ser removidos e transportados pelo empreiteiro no fim da obra, correndo por sua conta os respetivos encargos. Excetuam-se a este caso, os painéis publicitários a que se referem as normas impostas pela União Europeia.

7.13.5 A afixação pelo empreiteiro de publicidade no local dos trabalhos depende de autorização do dono da obra.

8. TRABALHOS E EQUIPAMENTOS AUXILIARES

8.1 TRABALHOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA

8.1.1 Para além das medidas a que se refere o número 7.1.2, constitui encargo do empreiteiro a realização dos trabalhos de proteção e segurança especificados nos esquemas de execução ou neste caderno de encargos, tais como os referentes a construções e vegetação existentes nos locais destinados à execução dos trabalhos e os relativos a construções e instalações vizinhas destes locais.

8.1.2 Constitui, ainda, encargo do empreiteiro a proteção, se necessário, recorrendo a entivacões especiais, escoramentos ou outros meios adequados, de prédios ou construções cuja estabilidade e segurança possam ser afetadas pela execução da empreitada.

8.1.3 Os trabalhos referidos nos números precedentes não serão objeto de pagamento específico, considerando-se que os respetivos encargos estão contidos nos preços unitários da empreitada.

8.1.4 Quando se verificar a necessidade de trabalhos de proteção não definidos nos esquemas de execução, o empreiteiro avisará o dono da obra, propondo as medidas a tomar, e interromperá os trabalhos afetados, até decisão deste.

8.1.5 No caso a que se refere o número anterior e estando envolvidos interesses de terceiros, o dono da obra procederá aos contactos necessários com as entidades envolvidas, a fim de decidir das medidas a tomar.

8.1.6 O empreiteiro deverá tomar as providências usuais para evitar que as instalações e os trabalhos da empreitada sejam danificados por inundações, ondas, tempestades ou outros fenómenos naturais.

8.1.7 Quando, pela sua natureza, os trabalhos a executar estejam particularmente sujeitos à incidência de fenómenos naturais específicos, tais como cheias, inundações, ondas, ventos, tempestades e similares, serão fornecidas ao empreiteiro, as informações adequadas sobre o nível que esses fenómenos usualmente assumem, as características que revestem e, se for o caso, a época do ano em que se verificam, entendendo-se que o adjudicatário não poderá invocar como caso de força maior os que venham eventualmente a ocorrer, a não ser que:

- a) Atinjam níveis, apresentem características ou se verifiquem em épocas diferentes das que, de acordo com as aludidas informações, devam considerar-se normais;
- b) A emergência de qualquer dano consequente dos fenómenos referidos derive de planeamento ou condições ou métodos de execução dos trabalhos impostos pelo dono da obra, ou de qualquer outro facto não imputável ao empreiteiro.

8.2 DEMOLIÇÕES

8.2.1 Consideram-se incluídas no no preço da empreitada as demolições que se revelarem necessárias, quer se encontrem previstas ou não no esquema de execução ou neste caderno de encargos.

8.2.2 Os trabalhos de demolição referidos no número anterior compreendem a demolição das construções cuja existência seja evidente e que ocupem locais de implantação das obras, salvo indicação em contrário deste caderno de encargos, bem como a remoção completa, para fora dos locais das obras ou para os locais definidos neste caderno de encargos, de todos os materiais e entulhos, incluindo as fundações, canalizações, condutas em fibrocimento e resíduos betuminosos, não utilizadas, excetuando apenas o que o dono da obra autorize a deixar no terreno.

8.2.3 O empreiteiro tomará as precauções necessárias para assegurar, em boas condições, o desmonte e a conservação dos materiais e elementos de construção especificados neste caderno de encargos, sendo responsável por todos os danos que eventualmente venham a sofrer.

8.2.4 Os materiais e elementos de construção a que se refere o número precedente são propriedade do dono da obra.

8.2.5 Quaisquer demolições de obras, que for necessidade fazer e ainda que não tenham sido previstas no contrato, devem ser executados pelo empreiteiro.

8.3 REMOÇÃO DE VEGETAÇÃO

8.3.1 Consideram-se incluídos no contrato os trabalhos necessários aos desenraizamentos, às desmatações e ao arranque de árvores existentes na área de implantação das obras ou em outras áreas definidas nos esquemas de execução ou neste caderno de encargos, devendo os desenraizamentos ser suficientemente profundos para garantirem a completa extinção das plantas.

8.3.2 O desenraizamento e arranque de árvores e arbustos apenas poderá ser efetuado pelo empreiteiro, após autorização expressa do dono da obra.

8.3.3 Compete ainda ao empreiteiro a remoção completa, para fora dos locais das obras ou para os locais definidos neste caderno de encargos, dos produtos resultantes dos trabalhos referidos no número anterior, bem como a regularização final do terreno.

8.4 IMPLANTAÇÃO E PIQUETAGEM

8.4.1 O trabalho de implantação e piquetagem será efetuado pelo empreiteiro, a partir das cotas, dos alinhamentos e das referências fornecidas pelo dono da obra.

8.4.2 O empreiteiro deverá examinar no terreno as marcas fornecidas pelo dono da obra, quando existam, apresentando, se for caso disso, as reclamações relativas às deficiências que, eventualmente, encontre e que serão objeto de verificação local, pelo dono da obra, na presença do empreiteiro.

8.4.3 Uma vez concluídos os trabalhos de implantação, o empreiteiro informará desse facto, por escrito, o

dono da obra, que procederá à verificação das marcas e, se for necessário, à sua retificação, na presença do empreiteiro.

8.4.4 O empreiteiro obriga-se a conservar as marcas ou referências e a recolocá-las, à sua custa, em condições idênticas, quer na localização definitiva, quer noutro ponto, se as necessidades do trabalho o exigirem, depois de ter avisado o dono da obra e de esta haver concordado com a modificação da piquetagem.

8.4.5 O empreiteiro é ainda obrigado a conservar todas as marcas ou referências visíveis existentes que tenham sido implantadas nos locais das obras por outras entidades e só proceder à sua deslocação desde que autorizado e sob orientação do dono da obra.

8.5 PATRIMÓNIO CULTURAL E RESTOS HUMANOS

8.5.1 Todos os bens com valor histórico, paleontológico, arqueológico, arquitetónico, linguístico, documental, artístico, etnográfico, científico, social, industrial ou técnico, encontrados no decurso da execução das obras, são entregues pelo empreiteiro ao dono da obra, acompanhados de auto donde conste especificamente o objeto da entrega.

8.5.2 Quando se trate de bens móveis cuja extração ou desmontagem envolva trabalhos, conhecimentos ou processos especializados, o empreiteiro comunica o achado ao dono da obra e, se necessário, suspende a execução dos trabalhos até receber instruções sobre como proceder.

8.5.3 No caso de serem detetados restos humanos, o empreiteiro deve comunicar imediatamente o facto às autoridades policiais competentes, dando conhecimento ao dono da obra.

9. MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

9.1 CARATERÍSTICAS DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

9.1.1 Os materiais e elementos de construção a empregar nas obras terão a qualidade, dimensões, formas e demais características definidas nas peças escritas e desenhadas do projeto, neste caderno de encargos e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nos mesmos documentos.

9.1.2 Sempre que este caderno de encargos ou os restantes documentos contratuais não fixem as caraterísticas de materiais ou elementos de construção, o empreiteiro não poderá empregar aqueles que não correspondam às características das obras ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.

9.1.3 No caso de dúvida quanto aos materiais ou elementos de construção a empregar nos termos do número anterior, devem observar-se as normas em vigor.

9.1.4 Nos casos previstos nos números anteriores, o empreiteiro proporá, por escrito, ao dono da obra, nos 5 (cinco) dias anteriores à sua utilização, a aprovação dos materiais ou elementos de construção escolhidos.

9.1.5 A proposta deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos nem o prazo em que o dono da obra se deverá pronunciar.

9.1.6 O empreiteiro poderá propor, por escrito, a substituição de materiais ou de elementos de construção, desde que fundamente e indique pormenorizadamente, as características desses materiais ou elementos, bem como o aumento ou diminuição de encargos que possa resultar da substituição.

9.1.7 O aumento ou diminuição de encargos resultantes da imposição ou aceitação pelo dono da obra de quaisquer materiais ou elementos de construção será, respetivamente, acrescido ou deduzido ao preço da empreitada.

9.1.8 Condições comuns a todos os materiais e elementos de construção:

- a) Todos os materiais a empregar devem ser da melhor qualidade e devem ser acompanhados de certificados de origem e dos documentos de controlo de qualidade, e obedecer ainda:
 - i. Sendo nacionais, às normas portuguesas, documentos de homologação de laboratórios oficiais, regulamentos em vigor e especificações deste caderno de encargos;
 - ii. Sendo estrangeiros, às normas e regulamentos em vigor no país de origem, caso não haja normas nacionais aplicáveis.
- b) Os materiais e elementos de cada lote só poderão ser aplicados nas obras depois de efetuada a sua receção pelo dono da obra.
- c) O empreiteiro, quando autorizado pelo dono da obra, poderá aplicar materiais diferentes dos previstos, se a solidez, estabilidade, aspeto, duração e conservação das obras não forem prejudicados e se não houver aumento de preço.
- d) O empreiteiro deverá garantir a existência em estaleiro das quantidades de materiais e elementos de construção necessários ao desenvolvimento normal dos trabalhos, que garantam um mínimo de 30 (trinta) dias de laboração, período que será aumentado sempre que as diligências da receção o exijam, ou reduzido quando a natureza dos materiais e elementos de construção o justifique, estando garantido o seu fornecimento contínuo e aprovado pelo dono da obra a sua proveniência.
- e) São da responsabilidade do empreiteiro os encargos resultantes das operações de carga, descarga

e transporte de materiais e elementos de construção.

- f) Os materiais ou elementos, deteriorados durante as operações referidas na alínea anterior serão rejeitados e deverão ser substituídos pelo empreiteiro;
- g) Os materiais a aplicar deverão cumprir o especificado na RCM 38/2016, de 29 de julho (Estratégia Nacional para as Compras Ecológicas 2020).
- h) O empreiteiro tem obrigação de respeitar e cumprir o disposto na legislação sobre gestão de resíduos, nomeadamente no Regime Geral da Gestão de Resíduos, está obrigado a utilizar materiais reciclados ou que incorporem materiais reciclados, na razão percentual definida na legislação aplicável relativamente à quantidade total de matérias-primas usadas em obra.
- i) Os materiais a que se refere o número anterior devem ser certificados pelas entidades competentes, nacionais ou europeias, de acordo com a legislação aplicável, devendo ser mantido o registo adequado para demonstração do cumprimento do estipulado na legislação.

9.1.9 Sempre que aplicável, a adoção/aplicação/installação de quaisquer materiais/elementos de construção/equipamentos em contacto com água para consumo humano não poderá provocar alterações que impliquem a redução do nível de proteção da saúde humana conforme previsto no Regime da qualidade da água destinada ao consumo humano (Decreto Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto).

9.2 AMOSTRAS PADRÃO

9.2.1 Sempre que o dono da obra, ou o empreiteiro, o julgarem necessário, este último apresentará amostras de materiais, ou elementos de construção a utilizar, as quais, depois de aprovados pelo dono da obra, servirão de padrão.

9.2.2 As amostras deverão ser acompanhadas, se a sua natureza o justificar, ou for exigido pelo dono da obra, de certificados de origem e de análises ou ensaios feitos em laboratório oficial.

9.2.3 Sempre que a apresentação das amostras seja de iniciativa do empreiteiro, deverá ter lugar, na medida do possível, durante o período de preparação e planeamento das obras e, em qualquer caso, de modo a que as diligências de aprovação não prejudiquem o cumprimento do plano de trabalhos.

9.2.4 A existência do padrão não dispensará, todavia, a aprovação de cada um dos lotes de materiais, ou de elementos de construção entrados no estaleiro, conforme estipulado na cláusula 9.4.

9.2.5 As amostras padrão serão restituídas, ao empreiteiro a tempo de serem aplicadas nas obras.

9.3 LOTES, AMOSTRAS E ENSAIOS

9.3.1 Os materiais e elementos de construção serão divididos em lotes, de acordo com o disposto neste

caderno de encargos ou, quando ele for omissa a tal respeito, segundo as suas origens, tipos e, eventualmente, datas de entrada na obra.

9.3.2 De cada um dos lotes colher-se-ão para cada material ou elemento, sempre que necessário, 3 (três) amostras, nos termos estabelecidos neste caderno de encargos, destinando-se uma delas ao empreiteiro, a outra ao dono da obra e ficando a terceira de reserva, na posse deste último.

9.3.3 A colheita das amostras e a sua preparação e embalagem serão efetuadas na presença do dono da obra e do empreiteiro, competindo a este último fornecer todos os meios indispensáveis para o efeito.

9.3.4 Estas operações obedecerão às regras estabelecidas neste caderno de encargos, nos regulamentos e documentos normativos aplicáveis ou, na sua omissão, às que forem definidas por acordo prévio.

9.3.5 As amostras não ensaiadas serão restituídas ao empreiteiro logo que se verifique não serem necessárias.

9.3.6 Nos casos em que este caderno de encargos não estabeleça, expressamente, a obrigatoriedade de realização de ensaios, as amostras do dono da obra e do empreiteiro podem ser ensaiadas em laboratórios de reconhecida competência, à escolha de cada um deles.

9.3.7 Nos casos em que a obrigatoriedade de realização de ensaios não esteja estabelecida, expressamente, neste caderno de encargos, o dono da obra poderá, com base ou não nos ensaios, rejeitar, provisoriamente, quaisquer lotes, a qual só se considerará, definitiva se houver acordo entre as partes.

9.3.8 Nos casos em que este caderno de encargos estabeleça a obrigatoriedade de realização de ensaios, o empreiteiro promoverá, por sua conta, a realização dos mesmos em laboratório escolhido por acordo com o dono da obra ou, se tal acordo não for possível, num laboratório acreditado.

9.3.9 Nos casos a que se refere o número anterior, o dono da obra poderá rejeitar o lote ensaiado se os resultados dos ensaios realizados não forem satisfatórios.

9.3.10 A rejeição só se considerará definitiva, se houver acordo entre as partes ou se os ensaios tiverem sido realizados em laboratório acreditado ou, ainda, se a natureza dos mesmos não permitir a sua repetição em condições idênticas.

9.3.11 Em todas as hipóteses em que, nos termos dos números anteriores, a rejeição de materiais ou elementos de construção tiver caráter meramente provisório e não for possível estabelecer acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, promover-se-á o ensaio da terceira amostra em laboratório acreditado, considerando-se definitivos, para todos os efeitos, os seus resultados.

9.3.12 Sempre que os materiais ou elementos de construção forem rejeitados definitivamente, serão da conta do empreiteiro as despesas efetuadas com todos os ensaios realizados; em caso de aprovação, o dono

da obra suportará as despesas relativas aos ensaios a que ele próprio tenha mandado proceder e aos que tenham incidido sobre a terceira amostra.

9.3.13 Na aceitação ou rejeição de materiais, ou elementos de construção, de acordo com o resultado dos ensaios efetuados, observar-se-ão as regras de decisão estabelecidas, para cada material ou elemento, neste caderno de encargos, nos regulamentos e documentos normativos aplicáveis ou, na sua omissão, as que forem definidas por acordo antes da realização dos ensaios.

9.4 APROVAÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

9.4.1 Os materiais e elementos de construção não poderão ser aplicados, na empreitada, senão depois de aprovados pelo dono da obra.

9.4.2 A aprovação dos materiais e elementos de construção será realizada por lotes e resulta da verificação de que as características daqueles satisfazem as exigências contratuais.

9.4.3 A aprovação ou rejeição dos materiais e elementos de construção deverá ter lugar nos 8 (oito) dias subsequentes à data em que o dono da obra foi notificado, por escrito, da sua entrada no estaleiro, considerando-se aprovados se o dono da obra não se pronunciar no prazo referido, a não ser que a eventual realização de ensaios exija período mais largo, facto que, no mesmo prazo, será comunicado ao empreiteiro.

9.4.4 No momento da aprovação dos materiais e elementos de construção proceder-se-á à sua perfeita identificação.

9.4.5 Se a aprovação for tácita, o empreiteiro poderá solicitar a presença do dono da obra para a identificação.

9.5 CASOS ESPECIAIS

9.5.1 Os materiais ou elementos de construção sujeitos a homologação ou classificação obrigatórias só poderão ser aceites quando acompanhados dos respetivos documentos de homologação ou classificação, emitidos por laboratório oficial, mas nem por isso ficarão isentos dos ensaios previstos neste caderno de encargos.

9.5.2 Para os materiais, ou elementos de construção, sujeitos a controlo completo de laboratório oficial não serão exigidos ensaios de receção relativamente às características controladas quando o empreiteiro forneça documento comprovativo emanado do mesmo laboratório; não se dispensará, contudo, a verificação de outras características, nomeadamente, as geométricas.

9.5.3 O dono da obra poderá verificar, em qualquer parte, o fabrico e a montagem dos materiais ou elementos em causa, devendo o empreiteiro facultar-lhe, para o efeito, todas as informações e facilidades

necessárias.

9.5.4 A aprovação só será efetuada depois da entrada na obra dos materiais ou elementos de construção.

9.6 DEPÓSITO E ARMAZENAGEM DE MATERIAIS OU ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

9.6.1 O empreiteiro deverá possuir, em depósito, as quantidades de materiais e elementos de construção suficientes para garantir o normal desenvolvimento dos trabalhos, de acordo com o respetivo plano, sem prejuízo da oportuna realização das diligências de aprovação necessárias.

9.6.2 Os materiais e elementos de construção deverão ser armazenados ou depositados por lotes separados e devidamente identificados, com arrumação que garanta condições adequadas de acesso e circulação.

9.6.3 Desde que a sua origem seja a mesma, o dono da obra poderá autorizar que, depois da respetiva aprovação, os materiais e elementos de construção não se separem por lotes, devendo, no entanto, fazer-se sempre a separação por tipos.

9.6.4 O empreiteiro assegurará a conservação dos materiais e elementos de construção durante o seu armazenamento ou depósito.

9.6.5 Os materiais e elementos de construção deterioráveis pela ação dos agentes atmosféricos podem ser indicados taxativamente ou a título exemplificativo neste caderno de encargos. Em qualquer caso, os mesmos serão, obrigatoriamente, depositados em armazéns fechados que ofereçam segurança e proteção contra as intempéries e humidade do solo.

9.6.6 O dono da obra decidirá quais os materiais que pelas suas características ou dimensões, poderão ser armazenados em depósito ao ar livre sendo no entanto da responsabilidade do empreiteiro a sua eventual deterioração.

9.6.7 Os materiais e elementos de construção existentes em armazém ou depósito, e que se encontrem deteriorados serão rejeitados e removidos para fora do local dos trabalhos, nos termos da cláusula seguinte.

9.7 REMOÇÃO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

9.7.1 O empreiteiro deverá efetuar a triagem de todos os materiais que não sejam passíveis de reutilização e que constituam resíduos de construção e demolição, de ora em diante RCD, com vista ao seu encaminhamento, por fluxos e fileiras de materiais, para reciclagem ou outras formas de valorização.

9.7.2 Nos casos em que não possa ser efetuada a triagem dos RCD nas obras ou em local afeto às mesmas, o empreiteiro é responsável pelo seu encaminhamento para operador de gestão licenciado para esse efeito.

9.7.3 Os materiais e elementos de construção rejeitados provisoriamente deverão ser perfeitamente

identificados e separados dos restantes.

9.7.4 Os materiais e elementos de construção rejeitados definitivamente serão removidos para fora do local dos trabalhos no prazo que o dono da obra estabelecer, de acordo com as circunstâncias.

9.7.5 Em caso de falta de cumprimento, pelo empreiteiro, das obrigações estabelecidas nos números anteriores, pode o dono da obra fazer transportar os materiais ou os elementos de construção em causa, para onde mais convenha, pagando o que necessário for, tudo à custa do empreiteiro, mas dando-lhe prévio conhecimento da decisão.

9.7.6 O empreiteiro, no final de cada obra, terá de remover do local dos trabalhos os restos de materiais ou elementos de construção, entulhos, equipamento, andaimes e tudo o mais que tenha servido para a sua execução, dentro do prazo estabelecido neste caderno de encargos e em todo o caso antes da data de vistoria para efeitos de receção provisória.

9.7.8 O dono da obra poderá em qualquer momento proceder a auditorias ao sistema ambiental implementado pelo empreiteiro, nomeadamente ao cumprimento do Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição.

10. RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DAS OBRAS

10.1. RECEÇÃO PROVISÓRIA

10.1.1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.

10.1.2 No caso de serem identificados defeitos do trabalho que impeçam a sua receção provisória, esta será efetuada relativamente a toda a extensão de cada trabalho que não seja objeto de deficiência.

10.1.3 O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

10.2. PRAZO DE GARANTIA

10.2.1. O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:

- a) 10 (dez) anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;
- b) 5 (cinco) anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;

- c) 2 (dois) anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos aos trabalhos, mas deles autonomizáveis.

10.2.2. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado no número anterior, é igualmente aplicável a cada um dos trabalhos ou partes das obras que tenham sido recebidos pelo dono da obra.

10.2.3. Excetuam-se do disposto no número 10.2.1. as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

10.3. RECEÇÃO DEFINITIVA

10.3.1. No final dos prazos de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria a cada trabalho ou obra para efeitos de receção definitiva.

10.3.2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que o trabalho ou obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, este será definitivamente recebido(a).

10.3.3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

- a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, do trabalho ou obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
- b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente ao trabalho ou obra a receber.

10.3.4. No caso de a vistoria referida no número 10.3.1. permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para correção dos problemas detetados pelo empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

10.4 RESTITUIÇÃO DOS DEPÓSITOS E QUANTIAS RETIDAS E LIBERAÇÃO DA CAUÇÃO

10.4.1 Feita a receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.

10.4.2 Verificada a inexistência de defeitos ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o dono da obra promove a liberação da

caução nos seguintes termos:

- a) No final do primeiro ano, 30 % (trinta por cento) do valor da caução;
- b) No final do segundo ano, 30% (trinta por cento) do valor da caução;
- c) No final do terceiro ano, 15% (trinta por cento) do valor da caução;
- d) No final do quarto ano, 15% (trinta por cento) do valor da caução;
- e) No final do quinto ano, os 10% restantes.

10.4.3 No caso de haver lugar a receções definitivas parciais, a liberação da caução prevista no número anterior é promovida na proporção do valor respeitante à receção parcial.

II. PROTEÇÃO E SEGURANÇA

II.1 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O empreiteiro obriga-se a cumprir integralmente a legislação em vigor no domínio da Higiene, Segurança e Saúde no Trabalho.

II.2 MEDIDAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA

II.2.1 Para além das medidas de proteção e segurança específicas de cada tipo de trabalho a executar e sem prejuízo do definido na cláusula 8.1., constitui encargo do empreiteiro:

- a) Instalar, no estaleiro, painéis com as medidas de segurança a respeitar;
- b) Informar todos os trabalhadores dos métodos de trabalho e dos riscos das obras, assim como das medidas de segurança a respeitar;
- c) Proteger os trabalhadores do ruído produzido no local dos trabalhos;
- d) Delimitar, por sinalização temporária, as obras e obstáculos na via pública, com recurso a sinais verticais, horizontais e luminosos, bem como a dispositivos complementares, de material retrorreflector e em permanente funcionamento;
- e) Executar os trabalhos de forma a garantir convenientemente o tráfego, quer na faixa de rodagem, quer nos passeios, utilizando a sinalização e as medidas de carácter provisório indispensáveis à sua segurança e comodidade, entre as quais se incluem as passadeiras de acesso às propriedades, a aplicação de chapas metálicas e quaisquer outras obras temporárias de proteção que o dono da obra considere necessárias;
- f) Instalar passadeiras provisórias sempre que as escavações impeçam ou dificultem a normal passagem do público, as quais deverão ser convenientemente iluminadas;
- g) Isolar do público os trabalhos de escavação através de barreiras protetoras razoavelmente afastadas dos bordos, as quais durante a noite deverão ter sinais luminosos vermelhos;

- h) Proceder ao levantamento de pavimentos e à execução de escavações na via pública de forma a limitar a área necessária aos trabalhos e a não prejudicar o tráfego;
- i) Proteger a vegetação, as árvores e os arbustos existentes, não sendo permitido o corte ou limpeza de qualquer árvore sem autorização do dono da obra;
- j) Substituir as árvores e plantas arrancadas ou danificadas que se destinam a ser preservadas;
- k) Proteger a zona de trabalhos e os estaleiros, sempre que se justifique, com painéis de rede, com 2,0 x 3,0 metros de altura e comprimento, com capacidade de resistência suficiente, que não sejam facilmente removíveis e convenientemente fixados ao solo.

11.2.2 O empreiteiro obriga-se a proceder, por sua iniciativa ou de acordo com as orientações do dono da obra, ao levantamento de todas as situações em que a realização dos trabalhos poderá, de algum modo, vir a afetar terceiros, nomeadamente, nas instalações e construções existentes na área de influência dos trabalhos.

11.2.3 Estes levantamentos poderão passar por inspeções às instalações e construções, bem como pela elaboração de relatórios de situação.

11.2.4 Se o dono da obra considerar, em qualquer momento, que a segurança não está suficientemente garantida, poderá determinar que se adotem as providências convenientes e impor, até que isso seja satisfeito, a interrupção dos trabalhos.

11.3 PLANO DE SEGURANÇA E SAÚDE

11.3.1 O Plano de Segurança e Saúde em fase de projeto será fornecido pelo dono da obra.

11.3.2 O empreiteiro seguirá escrupulosamente as indicações do coordenador de segurança e saúde a designar pelo dono da obra, em conformidade com o Plano de Segurança e Saúde a fornecer.

11.4 RESPONSÁVEL DE HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA

11.4.1 O empreiteiro designará um responsável, com a qualificação mínima de técnico de segurança e higiene no trabalho, pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho (gestor da segurança) e, em particular, pela correta aplicação do Plano de Segurança e Saúde.

11.4.2 Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, ao dono da obra, o nome do responsável de higiene, saúde e segurança. Esta informação será acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pelas funções em causa e comprometendo-se a desempenhá-las com proficiência e assiduidade, conforme Anexo VII ao caderno de encargos.

11.4.3 O responsável de higiene, saúde e segurança não poderá ser substituído sem o prévio acordo do dono da obra, podendo este determinar, em qualquer momento, a sua substituição, nos casos de reconhecida falta de competência, de assiduidade ou de empenho e dedicação na função.

11.4.4 O empreiteiro deverá, até 5 (cinco) dias úteis após a consignação da obra, propor ao dono da obra um representante para integrar a Comissão de Segurança da Obra.

11.4.5 Deverá também promover a indicação dos representantes dos trabalhadores da obra para integrarem essa Comissão.

11.4.6 O gestor da segurança e o diretor de obra integrarão também essa comissão.

12. ASPETOS AMBIENTAIS

12.1 CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO ESTALEIRO

12.1.1 A disposição adotada para o estaleiro, os processos utilizados na sua instalação e o funcionamento do mesmo deverão respeitar as normas e regulamentação ambiental em vigor sobre a matéria, nomeadamente e entre outros, no que respeita à produção e gestão de resíduos, à redução do ruído, à qualidade do ar, ao encaminhamento adequado dos efluentes domésticos, ao licenciamento de combustíveis e reservatórios sob pressão e ao licenciamento de utilização de origens de água, origens de inertes.

12.1.2 O empreiteiro deverá dar especial atenção aos aspetos e impactes ambientais relacionadas com a gestão de resíduos, emissões atmosféricas, recursos hídricos e ruído, devendo promover para estes adequadas medidas de minimização.

12.1.3 O empreiteiro encontra-se obrigado a implementar em obra, incluindo no estaleiro, o plano de gestão ambiental apresentado em Anexo V a este caderno de encargos, garantindo o cumprimento de todas as orientações e medidas expressas nesse documento e na legislação em vigor.

12.1.4 É, ainda, da responsabilidade do empreiteiro e sem que daí resultem quaisquer custos adicionais para o dono da obra, o cumprimento da Política para o Sistema Integrado de Responsabilidade Empresarial em vigor na AdVT apresentado em <http://www.epal.pt/EPAL/menu/epal/sustentabilidade-responsabilidade-empresarial>.

12.2 REDUÇÃO DE RUÍDO

12.2.1 As tecnologias e equipamentos a utilizar no estaleiro e na obra em geral deverão, sempre que possível, assegurar o integral cumprimento da legislação em vigor sobre o ruído, nomeadamente o Regulamento Geral do Ruído e o Decreto-Lei n.º 221/2006, de 8 de novembro, ainda que, para o efeito, seja necessária a

incorporação de dispositivos tendentes a reduzir o ruído produzido.

12.2.2 O dono da obra poderá, caso se justifique, exigir a realização, pelo adjudicatário e por conta deste, de campanhas de medição e/ou monitorização dos níveis de ruído produzidos no estaleiro, a fim de assegurar o cumprimento dos objetivos anteriormente referidos.

12.2.3 O dono da obra poderá, caso se justifique, exigir a realização, pelo adjudicatário e por conta deste, do pedido de emissão de Licença Especial de Ruído.

12.3 GESTÃO DE RESÍDUOS

12.3.1 É da responsabilidade do empreiteiro, sem que daí resultem quaisquer custos adicionais para o dono da obra, a implementação do Plano de Gestão Ambiental, que constitui o Anexo V ao presente caderno de encargos, cabendo ao empreiteiro propor as respetivas e eventuais adaptações de acordo com a natureza da obra e as atividades desenvolvidas no âmbito da mesma.

12.3.2 O dono da obra reserva-se o direito de propor eventuais adaptações, de acordo com a natureza da obra e as atividades desenvolvidas no âmbito da mesma, na implementação do Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição.

12.3.3 O empreiteiro deverá efetuar a gestão de RCD tendo em consideração a legislação ambiental aplicável, com recurso ao Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição, específico para a empreitada.

12.3.4 Os resíduos produzidos no âmbito da obra (materiais sobrantes das escavações e/ou demolições, embalagens, etc.) deverão ser conduzidos pelo empreiteiro, e a cargo deste, para depósitos adequados e que respeitem integralmente as exigências decorrentes da legislação ambiental, nos quais se promova preferencialmente a reciclagem/valorização dos resíduos em questão, respeitando integralmente as exigências decorrentes da legislação ambiental aplicável.

12.3.5 As empresas responsáveis pelo transporte, tratamento e eliminação destes resíduos deverão estar devidamente licenciadas para o exercício dessa atividade.

12.3.6 O processo de seleção dos vazadouros a utilizar carece de análise por parte do dono da obra, pelo que qualquer depósito só poderá ser utilizado após aprovação do dono da obra.

12.4 REPOSIÇÃO/REGULARIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS APÓS A CONCLUSÃO DA OBRA

Uma vez concluída a obra, o empreiteiro deverá proceder à criteriosa reposição das condições ambientais de referência existentes antes da obra ou, nos casos em que tal não seja possível, assegurar a regularização

das condições ambientais da área de intervenção, de acordo com os pressupostos previamente definidos ou decorrentes da legislação e com as instruções do dono da obra.

13. OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA – PAGAMENTOS AO EMPREITEIRO

13.1 PREÇO BASE, PREÇO CONTRATUAL E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

13.1.1 Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, o dono da obra pagará ao empreiteiro a quantia indicada na proposta adjudicada, que não poderá exceder o preço total de 2.700.000,00€ (dois milhões, setecentos mil euros) (preço base total), acrescida de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do contrato, a que corresponde o preço base parcial de 680.000,00€ (seiscentos e oitenta mil euros) para o Lote I e de 2.020.000,00€ (dois milhões e vinte mil euros) para o Lote II.

13.1.2 Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado em função dos trabalhos efetivamente executados, apurados com uma periodicidade mensal.

13.1.3 Na determinação do montante mensal a faturar pelo empreiteiro são consideradas as quantidades efetivamente realizadas, tendo por referência a Lista de Preços Unitários, as situações de aplicabilidade de níveis de emergência, os critérios de valorização e de penalização previstos na cláusula 15.3, não existindo qualquer garantia de quantidade mínima de trabalho a faturar, cujas medições são realizadas de acordo com o disposto no número 13.5 e no Anexo III ao presente documento.

13.1.4 Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a apresentação e validação da fatura a que respeitam.

13.1.5 As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados, nos termos dos números seguintes e de acordo com o modelo e respetivas instruções, fornecidos pelo dono da obra.

13.1.6 As quantidades de trabalho medidas deverão ser apresentadas sob a forma de quadro, elaborado com base na Lista de Preços Unitários apresentada na proposta e de acordo com o formato de ficheiros Excel disponibilizados pelo dono da obra ao empreiteiro, para elaboração do auto de medição de acordo com as intervenções realizadas.

13.1.7 O quadro referido no número precedente incluirá todas as posições e será complementado com as seguintes colunas, se outra forma de apresentação não for acordada entre o empreiteiro e o dono da obra:

- Quantidades executadas – no mês;
- Importâncias processadas – no mês;

- Observações.

13.1.8 O quadro referido nos números precedentes deve ser acompanhado do quadro correspondente em formato digital, fornecido pelo dono da obra.

13.1.9 Este quadro deverá ser enviado ao dono da obra até ao dia 21 de cada mês, para aprovação, devendo em caso de aceitação ser emitida e enviada a respetiva fatura, até ao dia 25 do mesmo mês.

13.1.10 Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo dono da obra condicionada à realização completa dos mesmos.

13.1.11 No caso de falta de aprovação de alguma fatura, em virtude de divergências entre o dono da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a mesma ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo dono da obra e uma outra com os valores não aprovados.

13.1.12 O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

13.1.13 Os trabalhos complementares serão pagos mediante a apresentação de faturas mensais adicionais relativas aos trabalhos efetuados em cada mês e depois de cumpridas as mesmas formalidades previstas para as faturas dos trabalhos contratuais.

13.1.14 Sempre que dos trabalhos complementares, resultem também trabalhos a menos, estes últimos deverão ser contabilizados no auto de medição que der origem à fatura dos referidos trabalhos complementares, de modo a possibilitar a verificação permanente da variação dos trabalhos da empreitada.

13.1.15 Sem prejuízo do disposto no artigo 373.º do CCP, quando se verificar a necessidade de realização de trabalhos novos, para os quais não existam preços unitários contratuais, os preços para a sua realização serão determinados de acordo com a seguinte ordem de preferência:

- a) Fixação do preço a aplicar, em cada caso, com base nos preços unitários contratuais para trabalhos semelhantes, mediante acordo entre o dono da obra e o empreiteiro;
- b) Fixação de preço novo a acordar entre o dono da obra e o empreiteiro, tendo como base os pressupostos de cálculo dos preços unitários contratuais, atendendo à especificidade do trabalho, ao prazo de execução e ao seu enquadramento na programação da empreitada.

13.1.16 Não havendo acordo na fixação dos preços novos, o empreiteiro não poderá utilizar esse argumento para não realizar ou atrasar a execução de quaisquer trabalhos, sendo esses remunerados, provisoriamente, com base na contraproposta do dono da obra, efetuando-se, se for caso disso, a correspondente correção,

acrescida, no que respeita aos preços, dos juros de mora devidos, logo que haja acordo ou determinação judicial sobre a matéria.

13.1.17 As quantidades de trabalhos indicadas na Lista de Preços Unitários são meramente indicativas, tendo sido definidas por estimativa atendendo ao histórico de intervenções e trabalhos ocorridos nos últimos anos, e a não execução das mesmas não confere direito a qualquer pagamento ao empreiteiro, seja a que título for.

13.2 ADIANTAMENTOS AO EMPREITEIRO

13.2.1 O empreiteiro pode solicitar ao dono da obra, através de pedido fundamentado, um adiantamento da parte do custo da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos.

13.2.2 Sem prejuízo do disposto nos artigos 292.º e 293.º do CCP, o adiantamento referido no número anterior só será pago depois do empreiteiro ter comprovado a prestação de uma caução de valor igual ao do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro-caução.

13.2.3 Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do empreiteiro.

13.2.4 A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado efetuado pelo dono da obra.

13.3 DESCONTOS NOS PAGAMENTOS – REFORÇO DA CAUÇÃO

13.3.1 Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 5% (cinco por cento) desse pagamento, nos termos do artigo 353.º, n.º I, do CCP.

13.3.2 O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária ou seguro-caução, nos mesmos termos previstos para a caução.

13.3.3 A execução parcial ou total da caução prestada implica a reposição do respetivo valor pelo empreiteiro, no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação pelo dono da obra para o efeito.

13.4 MORA NO PAGAMENTO

Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o

efeito pelo período correspondente à mora.

13.5 MEDIÇÕES

13.5.1 As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos nos esquemas de execução e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra, independentemente da questão de saber se devem ou não ser pagos ao empreiteiro, são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizadas em auto, tendo presente o disposto no Anexo III ao caderno de encargos.

13.5.2 As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.

13.5.3 A realização das medições obedece aos seguintes critérios:

- As normas oficiais de medição que se encontrem em vigor;
- As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
- Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

13.6 REVISÃO DE PREÇOS DO CONTRATO

13.6.1 A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão de obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos da legislação em vigor.

13.6.2 A revisão de preços é baseada na fórmula F2I: Despacho n.º 22 637/2004 (2ª série), de 12 de outubro, tendo-se trocado os pesos dos índices M_{32} e M_{50} , para melhor adequar a fórmula ao consumo previsto de tubagem em material plástico em detrimento de tubagem em ferro dúctil e aço:

$$C_t = 0.28 \frac{S_t}{S_o} + 0.04 \frac{M_{03t}}{M_{03o}} + 0.01 \frac{M_{18t}}{M_{18o}} + 0.01 \frac{M_{20t}}{M_{20o}} + 0.04 \frac{M_{22t}}{M_{22o}} + 0.01 \frac{M_{24t}}{M_{24o}} +$$

$$+ 0.25 \frac{M_{32t}}{M_{32o}} + 0.01 \frac{M_{43t}}{M_{43o}} + 0.07 \frac{M_{50t}}{M_{50o}} + 0.18 \frac{E_{qt}}{E_{qo}} + 0.10$$

em que:

C_t - é o coeficiente de atualização a aplicar ao montante sujeito a revisão, calculado a partir do somatório das parcelas com uma aproximação de seis casas decimais e arredondadas para mais quando o valor da sétima casa decimal seja igual ou superior a 5 (cinco) ou mantendo-se o valor da sexta casa decimal no caso contrário;

St - é o índice dos custos de mão de obra relativo ao mês a que respeita a revisão;

So - é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas;

M03t, M18t, M20t, M22t, M24t, M32t, M43t e M50t – são os índices ponderados, respetivamente, a inertes, betume a granel, cimento em saco, gasóleo, madeira de pinho, tubo de PVC, aço para betão armado e tubos e acessórios em ferro fundido dúctil e aço, relativos ao período a que respeita a revisão.

M03o, M18o, M20o, M22o, M24o, M32o, M43o e M50o – são os mesmos índices, mas relativos ao mês anterior ao mês da data limite fixada para a entrega das propostas ou à de referência, quando tenha havido correção de preços da proposta e aos meses a que dizem respeito as revisões;

E_{qt} – é o índice dos custos dos equipamentos de apoio, em função do tipo de obra, relativo ao mês a que respeita a revisão;

E_{q0} – é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas.

13.6.3 Os índices indicados serão os fixados por despacho do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicados na 2ª Série do Diário da República

13.6.4 Sempre que não conste dos indicadores económicos o índice de qualquer material cujo preço no mercado multiplicado pela quantidade prevista no mapa de medições exceda 3% (três por cento) do valor da proposta, a revisão de preços deste será feita pela aplicação do método de garantia de custos, sendo o valor da parte restante da empreitada revista pela fórmula indicada anteriormente, devidamente adaptada.

13.6.5 Só haverá lugar a revisão de preços quando a variação, para mais ou para menos, do coeficiente de atualização mensal, for igual ou superior a 1% (um por cento) em relação à unidade, quando a revisão de preços é feita por fórmula.

13.6.6 Na revisão de preços por garantia de custos, só haverá lugar a revisão de custo quando a variação for igual ou superior a 2% (dois por cento), para mais ou para menos.

13.6.7 A revisão de preços de trabalhos complementares far-se-á nos termos do artigo 11.º, do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 73/2021, de 18 de agosto.

13.6.8 A revisão de preços de trabalhos a menos far-se-á nos termos do artigo 12.º, do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 73/2021, de 18 de agosto.

13.6.9 No caso de haver lugar a adiantamentos, a fórmula constante das cláusulas anteriores será corrigida nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, com a redação dada pelo Decreto-Lei

n.º 73/2021, de 18 de agosto.

13.6.10 Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada serão incluídos nas situações de trabalhos.

13.6.11 O cálculo justificativo da revisão de preços correspondente a cada prestação é da responsabilidade do empreiteiro, devendo ser submetido à aprovação do dono da obra antes de ser emitida a respetiva fatura.

13.6.12 Para cada prestação, o empreiteiro apresentará uma fatura de revisão de preços provisória calculada com base nos últimos índices publicados.

13.6.13 O cálculo definitivo da revisão de preços e os respetivos acertos de pagamento serão feitos progressivamente à medida que forem publicados os indicadores económicos respeitantes ao período para tal previsto no programa de trabalhos.

13.6.14 O pagamento das revisões de preços será efetuado no prazo máximo de 44 (quarenta e quatro) dias contados das datas de apresentação dos cálculos pelo empreiteiro.

14. SEGUROS

14.1 Contratos de seguro

14.1.1 O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas nas cláusulas seguintes e na legislação aplicável, das quais deverão exhibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio na data da consignação.

14.1.2 O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.

14.1.3 Sem prejuízo do disposto no número 14.3.2, o empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro dos seus subcontratados válidas ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares afetas às obras ou ao estaleiro, até à desmontagem integral do mesmo.

14.1.4 O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas na presente secção ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.

14.1.5. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas na presente secção e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.

14.1.6 Os seguros previstos no caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro perante o dono da obra e perante a lei.

14.1.7 As apólices de seguro contratadas devem prever expressamente a possibilidade de o dono da obra se substituir ao empreiteiro no pagamento dos respetivos prémios e franquias, ficando este com o direito de deduzir nos pagamentos devidos ao empreiteiro todos os valores suportados, não podendo a seguradora cancelar qualquer apólice de seguro sem a prévia notificação ao dono da obra para, em prazo razoável, proceder ao pagamento devido.

14.2 Seguro de acidentes de trabalho

14.2.1 O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como incluir os trabalhos a efetuar durante o período de garantia.

14.2.2 O empreiteiro obriga-se a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros possui seguro obrigatório de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor.

14.3 Seguro de obra e responsabilidade civil

14.3.1 Sem que isso constitua limitação das suas obrigações e responsabilidades, o empreiteiro é obrigado a subscrever uma apólice de seguro de tipo “*contractors all risks*” em benefício conjunto com o dono da obra, por forma a que ambos fiquem cobertos contra perdas ou prejuízos à obra até à receção provisória e pelo valor contratual da empreitada.

14.3.2 O seguro de obra referido no número anterior deverá cobrir a responsabilidade civil cruzada, por figuração, dado o envolvimento de todas as entidades seguras, nomeadamente o dono da obra, empreiteiro e subempreiteiros intervenientes, pelo valor mínimo correspondente ao valor da empreitada e respetivas adendas, o qual se deverá manter em vigor, pelo menos, dois anos após a receção provisória da obra, devendo ainda a AdVT ser também considerada como segurada na qualidade de dono da obra.

14.3.3 Para além das coberturas normais da apólice acima referida deverão ser ainda cobertos, pelo menos, os seguintes riscos:

- a) Perda ou danos acidentais em trabalhos executados e em materiais e produtos a aplicar e/ou armazenados, quer nas instalações ou estaleiros do segurado, quer em trânsito dentro e fora das instalações;
- b) Perda ou danos acidentais resultantes de quaisquer fenómenos da natureza, incluindo riscos de

natureza sísmica;

- c) Perda ou danos acidentais nos equipamentos auxiliares e de estaleiro;
- d) Perda ou danos acidentais ocorridos durante o prazo previsto no número 14.3.2 e decorrentes de operações de manutenção ou originados por deficiências durante a construção;
- e) Danos provocados nas áreas confinantes, com a realização dos trabalhos da obra a realizar;
- f) Danos decorrentes de erro ou omissão de conceção de projeto, de desenho ou de cálculo da responsabilidade do empreiteiro;
- g) Danos resultantes de greves, assaltos, tumultos, atos de terrorismo e sabotagem;
- h) Despesas com remoção de escombros, em caso de sinistro;
- i) Despesas em regime de trabalho extraordinário, transportes especiais e frete aéreo, em caso de sinistro;
- j) Perdas ou danos acidentais decorrentes de operações de manutenção a cargo do empreiteiro ou originados por deficiências ocorridas durante a construção ou as montagens;
- k) Danos a bens existentes na propriedade do dono da obra;
- l) Ensaio em carga e de arranque dos equipamentos e instalações;
- m) Danos em consequência de risco de fabricante, decorrentes de erro ou deficiência de conceção, de fabrico ou de montagem em fábrica das peças ou equipamentos instalados na obra;
- n) Honorários de técnicos e peritos;
- o) As perdas e/ou danos de carácter patrimonial e extra patrimonial causados a terceiros em geral e ao dono da obra em particular, em caso de sinistro, e em consequência da execução dos trabalhos seguros e cuja responsabilidade civil extracontratual pelo dano causado seja imputável a qualquer das entidades seguras na apólice, por si isoladamente ou de forma solidária;
- p) Danos causados a estruturas, edifícios e seus ocupantes e terrenos, vizinhos ao local da obra, pertencentes a terceiros;
- q) Danos causados a cabos, tubagens e serviços enterrados;
- r) Danos causados por poluição/contaminação accidental;
- s) Danos causados a colheitas, bosques e culturas agrícolas;
- t) Danos causados por uso de explosivos, sempre que o empreiteiro preveja o recurso/utilização dos mesmos.

14.3.4 Adicionalmente, a apólice deverá ainda contemplar, por si ou por apólice separada, a cobertura de seguro de transporte de todas as mercadorias a incorporar na empreitada, quando estas tenham de ser colocadas no estaleiro.

14.3.5 A franquia do seguro de obras e responsabilidade civil não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do capital seguro e será da responsabilidade do empreiteiro.

14.4 Outros sinistros

14.4.1 O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria por si afetos às obras, que circulem na via pública ou nos locais das obras, independentemente de serem veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como apresentar comprovativo de que os veículos afetos às obras pelos subempreiteiros se encontram segurados.

14.4.2 O empreiteiro obriga-se ainda a celebrar um contrato de seguro relativo aos danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar no estaleiro, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas, máquinas e equipamentos fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os riscos de danos próprios.

14.4.3 O capital mínimo seguro pelo contrato referido no número 14.4.1 deve perfazer, no total, um capital seguro que não pode ser inferior ao capital mínimo seguro obrigatório para os riscos de circulação (ramo automóvel).

14.4.4 No caso dos bens imóveis referidos no número 14.4.2, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

15. DISPOSIÇÕES FINAIS

15.1 Deveres de informação

15.1.1 Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé.

15.1.2 Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

15.1.3 No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

15.2 Subcontratação e cessão da posição contratual

15.2.1 Admite-se a subcontratação e a cessão da posição contratual dependente de autorização prévia a do dono da obra e da verificação do cumprimento dos requisitos constantes dos n.ºs 2 e 3 do artigo 318.º do CCP.

15.2.2 A subcontratação está sujeita a autorização do dono da obra, dependente da verificação da capacidade técnica do subcontratado em moldes semelhantes aos que foram exigidos ao empreiteiro na fase de formação do contrato, aplicando-se o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 318.º do CCP.

15.2.3 Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.

15.2.4 O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.

15.2.5 O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.

15.2.6 No prazo de 5 (cinco) dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.

15.2.7 A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.

15.2.8 A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

15.3 Penalidades e valorizações

15.3.1 Pelo incumprimento das obrigações, dos níveis de serviço e dos tempos de intervenção indicados na cláusula 3.1, a AdVT pode exigir do empreiteiro, nos casos em que não haja uma justificação devidamente fundamentada, o pagamento de penas pecuniárias, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

a) Pelo incumprimento dos tempos de colocação dos meios no local da intervenção estipulado e para iniciar a execução dos trabalhos na prioridade máxima, um valor correspondente a 0.02% do preço contratual por cada hora de atraso;

b) Pelo incumprimento dos tempos de colocação dos meios no local da intervenção estipulado e para iniciar a execução dos trabalhos na prioridade média, um valor correspondente a 0.01% do preço contratual por cada hora de atraso;

c) Pelo incumprimento dos tempos de execução estipulados de acordo com o tipo de infraestrutura em causa no número 3.1.5, um valor até 0.005 % do preço contratual por cada hora de atraso.

15.3.2 Nas intervenções efetuadas em prioridades máxima e média, em domingos e feriados, bem como no período noturno, das 22h às 07h do dia seguinte, poderão ser atribuídas as seguintes valorizações:

a) Pelo cumprimento dos tempos de colocação dos meios no local da intervenção estipulado na prioridade máxima, um valor correspondente a 5% do valor total do auto de medição referente à intervenção em causa;

b) Pelo cumprimento dos tempos de colocação dos meios no local da intervenção estipulado na prioridade média, um valor correspondente a 2% do valor total do auto de medição referente à intervenção em causa.

15.3.3 As valorizações só serão atribuídas caso o empreiteiro cumpra todas as demais obrigações previstas no caderno de encargos.

15.4 Resolução do contrato pelo dono da obra

15.4.1 Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;
- b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção, sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do empreiteiro, ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação, realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
- f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;

- h) Se o empreiteiro se apresentar à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação, exceto se apresentar justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
- k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro superior a 1/40 (um, quarenta avos) do prazo de execução da obra;
- l) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos complementares, decorridos 15 (quinze) dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitere a ordem para a sua execução;
- m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
- n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
- o) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
- p) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

15.4.2 Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.

15.4.3 No caso previsto na alínea p), o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

15.4.4 A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

15.5 Resolução do contrato pelo empreiteiro

15.5.1 Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a 6 (seis) meses ou quando o montante em dívida exceda 25% (vinte e cinco por cento) do preço contratual, excluindo juros;
- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
- g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 (cento e vinte) dias, seguidos ou interpolados;
- h) Se, avaliados os trabalhos complementares e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% (vinte por cento) do preço contratual;
- i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
 - Por período superior a 1/5 (um quinto) do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - Por período superior a 1/10 (um décimo) do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;
- j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20% (vinte por cento) do preço contratual.

15.5.2 No caso previsto na alínea a) do número 15.5.1, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou,

caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

15.5.3 O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

15.5.4 Nos casos previstos na alínea c) do número 15.5.1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

15.6 Informação confidencial e proteção de dados pessoais

15.5.1. O empreiteiro obriga-se a manter em total e completo sigilo todas as informações de natureza profissional consideradas pela AdVT como confidenciais, nomeadamente, bem como toda a demais informação privada ou de propriedade da AdVT, adquirida no decurso de toda a atividade ou de qualquer outra informação que venha a tomar conhecimento por força da execução do contrato (“Informação Confidencial”).

15.6.2. O empreiteiro obriga-se expressamente a utilizar a Informação Confidencial única e exclusivamente para efeitos e no âmbito do contrato, abstendo-se de qualquer uso fora deste contexto, quer em benefício próprio, quer de terceiro, independentemente dos fins.

15.6.3. O empreiteiro obriga-se a observar estritamente as indicações que lhe forem pontualmente fornecidas pela AdVT relativamente à divulgação da Informação Confidencial, devendo ainda consultar previamente aquela, sempre que tenha dúvidas relativamente à possibilidade de divulgação de determinada Informação Confidencial.

15.6.4. O empreiteiro é responsável perante a AdVT por todos e quaisquer prejuízos que esta venha a sofrer decorrentes do incumprimento, culposo ou negligente, das obrigações assumidas na presente cláusula.

15.6.5. O empreiteiro, obriga-se ainda, nos termos do disposto na legislação relativa a proteção de dados pessoais, a:

- a) não realizar o tratamento da informação obtida a que tiver acesso a não ser para a finalidade que lhe foi solicitada pela AdVT e que é objeto do contrato;
- b) cumprir o disposto na legislação portuguesa em vigor sobre proteção de dados pessoais;

- c) guardar sigilo profissional sobre a informação obtida no âmbito do contrato, nos termos do disposto na legislação sobre proteção de dados pessoais;
- d) adotar todas as medidas de carácter técnico e organizativo necessárias e adequadas a garantir a segurança da informação obtida no âmbito do presente contrato, de modo a salvaguardar a informação contra a destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou acesso não autorizados e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito.

15.7 Tratamento de dados pessoais

No caso de o empreiteiro necessitar de aceder a dados pessoais no decurso da execução do contrato, deve fazê-lo exclusivamente na medida do estritamente necessário para integral e adequada prossecução dos fins constantes do contrato, na qualidade de subcontratante, e por conta e de acordo com as instruções do dono da obra, nos termos da legislação aplicável à proteção de dados pessoais.

O empreiteiro não pode proceder à reprodução, gravação, cópia ou divulgação dos dados pessoais para outros fins que não constem do contrato, ou para proveito próprio.

O empreiteiro deve cumprir rigorosamente as instruções do dono da obra no que diz respeito ao acesso, registo, transmissão ou qualquer outra operação de tratamento de dados pessoais.

O empreiteiro deve proceder à implementação de medidas de segurança de tratamento de dados pessoais e adotar medidas técnicas e organizativas para proteger os dados contra destruição acidental ou ilícita, perda acidental, alterações, difusão ou acesso não autorizados, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos.

O empreiteiro deve tomar as medidas adequadas para assegurar a idoneidade dos seus trabalhadores ou colaboradores, a qualquer título, que tenham acesso aos dados pessoais fornecidos pelo dono da obra, ou por quem atue em representação deste.

O empreiteiro deve assegurar que o acesso aos dados pessoais é limitado às pessoas que efetivamente necessitam de aceder aos mesmos para cumprir com as obrigações impostas pelo contrato e que os trabalhadores, colaboradores ou subcontratados assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitos a adequadas obrigações legais de confidencialidade, sendo o empreiteiro responsável pela utilização dos dados pessoais por parte dos mesmos.

Mediante solicitação escrita do dono da obra, o empreiteiro deve, no prazo de 15 (quinze) dias, informar quais as medidas tomadas para assegurar o cumprimento dos deveres referidos nos números anteriores.

-
- O empreiteiro deve comunicar de imediato ao dono da obra quaisquer reclamações ou questões colocadas pelos titulares dos dados pessoais.
- O empreiteiro encontra-se adstrito a notificar de imediato o dono da obra de qualquer monitorização, auditoria ou controlo por parte de entidades reguladoras/supervisão de que seja objeto.
- Se o empreiteiro tomar conhecimento, ou suspeitar, de violações de dados pessoais que resultem, ou possam resultar, na destruição accidental ou não autorizada de dados, na perda, alteração, acesso ou revelação não autorizada dos dados, deve notificar, por escrito, o dono da obra disponibilizando-lhe uma descrição da violação de dados ocorrida, informando-o das categorias e número de titulares de dados afetados, das prováveis consequências da violação, assim como fornecer-lhe qualquer outra informação que o dono da obra possa razoavelmente solicitar.
- Quando se verifique uma violação de dados pessoais, por causas imputáveis ao empreiteiro, este compromete-se a adotar as seguintes medidas, sem quaisquer custos adicionais para o dono da obra:
- a) Tomar de imediato as medidas necessárias para investigar a violação ocorrida, identificar e prevenir a repetição dessa violação, e encetar esforços razoáveis para mitigar os efeitos dessa violação;
 - b) Desenvolver as ações necessárias para remediar a violação; e
 - c) Documentar todas as circunstâncias referentes à violação para efeitos de controlo por parte da autoridade de supervisão.
- O empreiteiro obriga-se a ressarcir o dono da obra por todos os prejuízos em que este venha a incorrer em virtude da utilização ilegal e/ou ilícita de dados pessoais, nomeadamente por indemnizações e despesas em que tenha incorrido na sequência de reclamações ou processos propostos pelos titulares dos dados, bem como por taxas, coimas e multas que tenha de pagar.
- O incumprimento dos deveres estabelecidos na presente cláusula por parte do empreiteiro e a verificação de inexistência de garantias de *compliance* do empreiteiro é fundamento de resolução do contrato com justa causa pelo dono da obra, podendo implicar o dever de indemnização por eventuais violações que lhe sejam imputadas.

15.8 Conservação de dados pessoais

- O empreiteiro deve apagar e destruir os dados pessoais tratados quando os mesmos deixarem de ser necessários para a execução do contrato e, sempre, em prazo não superior a 1 (um) ano após a cessação do contrato que esteve na base da licitude do seu tratamento e de acordo com as instruções dadas pelo dono da obra.

Dependendo da opção do dono da obra, o empreiteiro apagará ou devolverá todos os dados pessoais, depois de concluída a execução do contrato, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo da legislação aplicável.

15.9 TRANSFERÊNCIA DE DADOS PESSOAIS

O empreiteiro não pode transferir quaisquer dados pessoais para outra entidade, independentemente da sua localização, salvo autorização prévia e escrita do dono da obra.

Excetuam-se do disposto no número anterior, as situações em que o empreiteiro se encontrar obrigado a transferir dados pessoais por imposição da legislação aplicável, ficando, nesse caso, o mesmo obrigado a informar, antes do início da transferência, o dono da obra.

15.10 Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

15.11 Comunicações e notificações

15.8.1 Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

15.8.2 Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

15.12 Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Anexos:

Anexo I – Listagem de adutores abrangidos

Anexo II - Plano de Segurança e Saúde

Anexo III – Regras e critérios de medição;

Anexo IV – Esquemas de Execução;

Anexo V – Plano de Gestão Ambiental

Anexo VI – Modelo de Termo de Responsabilidade do Diretor de Obra

Anexo VII – Modelo de Declaração do Técnico que assegurará a Gestão do Sistema de Gestão da Segurança e Saúde no Trabalho

ANEXO VI – MODELO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE DO DIRETOR DE OBRA

(a que se refere o número 4.1.3)

_____ (nome completo), _____ (qualificação), portador do [Bilhete de Identidade n.º _____ (número), emitido pelos Serviços de Identificação Civil de _____ (local de emissão), em _____ (data) / Cartão de Cidadão n.º _____ (número), válido até _____ (data)] [selecionar em conformidade], contribuinte fiscal n.º _____ (número), com domicílio profissional em _____ (domicílio), _____ (código postal), declara que assume as funções de Diretor de Obra/Diretor técnico da Empreitada, responsabilizando-se pela correta e integral execução da “Empreitada _____”, bem como pelo cumprimento das obrigações previstas na Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na sua atual redação, e demais normas legais e regulamentares aplicáveis, comprometendo-se, ainda, a exercer as suas funções com rigor, proficiência, zelo e competência.

Mais declara que tomou perfeito conhecimento do estabelecido no caderno de encargos da empreitada acima referida, que possui a qualificação estabelecida nesse caderno de encargos e na Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, conforme *curriculum vitae* que anexa à presente.

(Local), (Data)

(Assinatura do técnico conforme documento de identificação)

ANEXO VII - MODELO DE DECLARAÇÃO DO TÉCNICO QUE ASSEGURARÁ A GESTÃO DO SISTEMA DE GESTÃO DA SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

(a que se refere o número II.4.2)

_____ (nome completo), _____(qualificação), portador do [Bilhete de Identidade n.º _____ (número), emitido pelos Serviços de Identificação Civil de _____ (local de emissão), em _____ (data) / Cartão de Cidadão n.º _____ (número), válido até _____ (data)] [selecionar em conformidade], contribuinte fiscal n.º _____ (número), com domicílio profissional em _____ (domicílio), _____ (código postal), declara assumir o compromisso de desempenhar com dedicação, assiduidade e proficiência todas as funções relacionadas com o Sistema de Gestão da Segurança e Saúde no Trabalho (SGSST) e bem assim a de Responsável a que se refere o caderno de encargos, durante a execução da “Empreitada _____” em caso de adjudicação a _____ (concorrente).

Mais declara que tomou perfeito conhecimento do estabelecido no caderno de encargos da empreitada acima referida, e que possui a qualificação estabelecida nesse caderno de encargos, conforme *curriculum vitae* que anexa à presente, incluindo cópia dos documentos mais relevantes comprovativos dessa qualificação.

(Local), (Data)

(Assinatura do técnico conforme documento de identificação)